Diário Oficial
ELETRÔNICO

Nº 2209 João Pessoa - Quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 Ministério Público da Paraíba

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1459/2021 DIADM
João Pessoa, 15 de dezembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10 da Lei Complementar nº 97/10 (Lei Orgânica do Ministério Público) e tendo em vista a Resolução Conjunta CPJ/CSM nº 002/2013, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público em 16.07.2013,

RESOLVE designar os servidores, abaixo relacionados, para funcionarem como plantonistas junto aos Promotores de Justiça, durante o Recesso Forense, no período de 20 a 31.12.2021 e de 01 a 06.01.2022, conforme segue:

*VIDE ANEXO

Republicado por incorreção(*).
.

ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1468/2021 DIADM
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA , usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar Estadual N. 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), considerando o pedido contido nos autos do procedimento administrativo nº 001.2021.055230, bem como a decisão nele proferida, RESOLVE TORNAR SEM EFEITO a Portaria/DIADM 1098/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPB em 21.09.2021.
CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
ANTONIO HORTENCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1469/2021 DIADM
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA , usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar Estadual N. 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), considerando o pedido contido nos autos do procedimento administrativo nº 001.2021.069558, bem como a decisão nele proferida, RESOLVE TORNAR SEM EFEITO a Portaria/DIADM 1232/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPB em 19.10.2021.
CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
ANTONIO HORTENCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1959/DIAFU
João Pessoa, 15 de dezembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 97/10, de 22.12.10 (Lei Orgânica do Ministério Público), c/c o disposto na Lei nº 9.717/12, de 28/05/12, publicada no Diário Oficial de 30/05/12 e republicada no dia 14/06/12 , e tendo em vista a Resolução Conjunta CPJ/CSM nº 002/2009, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, publicada no 2º Caderno do D.J, edição de 30 de julho de 2009, RESOLVE designar a servidora HANNAH LARYSSA FAUSTO GAMA, para funcionar como Assessor Plantonista junto aos Procuradores de Justiça, no dia 20 de dezembro de 2021, em substituição ao servidor Daniel Leite Barros, anteriormente designado pela Portaria/Diafu nº 1694/21, de 17/11/21.
Republicado por incorreção(*)

ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1961/DIAFU
João Pessoa, 15 de dezembro de 2021

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA , usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021 , RESOLVE designar o Doutor ERNANI LUCAS NUNES MENEZES, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Monteiro, para exercer suas funções com atribuições em audiências como Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Boqueirão no dia 15/12/2021, em virtude do afastamento justificado do Dr. Bertrand de Araújo Asfora.
CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1962/DIAFU
João Pessoa, 15 de dezembro de 2021

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA , usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021 , RESOLVE designar o Doutor UIRASSU DE MELO MEDEIROS, 8º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, para exercer suas funções com atribuições em audiências como 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos no dia 14/12/2021, em virtude do afastamento justificado do titular.
CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1963/DIAFU
João Pessoa, 15 de dezembro de 2021

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotores Corregedores
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fatima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Jose Roseno Neto
Francisco Sagres Macedo Vieira
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)

Ministério Público da Paraíba
Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

PARAÍBA , usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021 , RESOLVE designar o Doutor RAFAEL DE CARVALHO SILVA BANDEIRA, 2º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São Bento, para exercer suas funções com atribuições em audiências como 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande no dia 16/12/2021, em virtude do afastamento justificado do titular.
CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1964/DIAFU
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA , usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021 , RESOLVE designar a Doutora ELAINE CRISTINA PEREIRA ALENCAR, 15º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância, para exercer suas funções com atribuições em audiências como 26º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande no dia 16/12/2021, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1965/DIAFU
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE designar o Doutor RICARDO ALEX ALMEIDA LINS, 8º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, de 3ª entrância, para, em caráter excepcional, no dia 16/12/21, funcionar na sessão junto a 1ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, em virtude do afastamento justificado do titular e 1º Suplente.
CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
JOSÉ ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1966/DIAFU
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA , usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021 , RESOLVE designar o Doutor DANIEL DAL PONT ADRIANO, 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa, para exercer suas funções com atribuições em júri como 8º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande no dia 17/12/2021, em substituição ao Promotor de Justiça anteriormente designado pela portaria 1.850/DIAFU publicada no DOEMP de 06/12/21.
CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1967/DIAFU
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 97/10, de 22.12.10 (Lei Orgânica do Ministério Público), c/c o disposto na Lei nº 9.717/12, de 28/05/12, publicada no Diário Oficial de 30/05/12 e republicada no dia 14/06/12 , e tendo em vista a Resolução Conjunta CPJ/CSM nº 002/2009, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, publicada no 2º Caderno do D.J, edição de 30 de julho de 2009, e tendo em vista o disposto no Ato PGJ nº 033/21, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 18 de junho de 2021, RESOLVE designar os Procuradores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem atribuições como Procuradores Plantonistas nos dias úteis e finais de semana, durante o mês de janeiro de 2022, da seguinte forma:
CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça
VIDE TABELA EM ANEXO

PORTARIA Nº 1968/DIAFU
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 97/10, de 22.12.10 (Lei Orgânica do Ministério Público), c/c o disposto na Lei nº 9.717/12, de 28/05/12, publicada no Diário Oficial de 30/05/12 e republicada no dia 14/06/12 , e tendo em vista a Resolução Conjunta CPJ/CSM nº 002/2009, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, publicada no 2º Caderno do D.J, edição de 30 de julho de 2009, e tendo em vista o disposto no Ato PGJ nº 033/21, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 18 de junho de 2021, RESOLVE designar os Assessores de Gabinete, abaixo relacionados, para funcionarem como Plantonistas junto aos Procuradores de Justiça, nos dias úteis e finais de semana, durante o mês janeiro de 2022, da seguinte forma:
CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça
VIDE TABELA EM ANEXO

PORTARIA Nº 1969/DIAFU
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA , usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021 , RESOLVE designar a Doutora EDIVANE SARAIVA DE SOUZA, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, para exercer suas funções com atribuições em audiências como 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira no dia 17/12/2021, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1970/DIAFU
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA , usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021 , RESOLVE designar o Doutor EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, para exercer suas funções com atribuições em audiências como 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sapé no dia 17/12/2021, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotores Corregedores
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fatima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Jose Roseno Neto
Francisco Sagres Macedo Vieira
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)

Ministério Público da Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

PUBLIQUE-SE
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

ATO Nº 001/2021 CONJUNTO PGJ/CGMP
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

Altera as regras da Retomada das Atividades Presenciais e disciplina o ingresso nas instalações físicas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a Resolucao CNMP n.o 214, de 15 de junho de 2020, que estabelece, no ambito do Ministerio Publico, medidas para retomada dos servicos presenciais, observadas as acoes necessarias para prevencao de contagio pelo novo Coronavirus – Covid-19, e da outras providencias;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 40.304, de 12 de junho de 2020, e nº 41.505 de 15 de agosto de 2021, que dispõem sobre a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela Covid-19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual e sobre adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus, causador da Covid-19, respectivamente;

CONSIDERANDO o teor do Ato PGJ nº 35/2020, que instituiu o Protocolo de Funcionamento do Ministério Público da Paraíba e do Ato PGJ nº 67/2021, que dá novo regramento ao retorno gradual e sistemático das atividades presenciais no âmbito do Ministério Público da Paraíba;

CONSIDERANDO a permanente sanitização dos prédios das unidades ministeriais;

CONSIDERANDO o avanço da vacinação dos grupos prioritários e faixas etárias da população em geral;

CONSIDERANDO a natureza essencial da prestação dos serviços ministeriais e a necessidade de sua continuidade, desde que preservada a segurança de Procuradores(as) de Justiça, Promotores(as) de Justiça, Servidores(as) e do público em geral;

RESOLVEM:

Art. 1º Fica determinado o retorno integral das atividades presenciais do Ministério Público da Paraíba, conforme as regras estabelecidas neste Ato.
§ 1º Excetuam-se do retorno presencial aqueles vinculados ao regime de teletrabalho em conformidade com o Ato PGJ nº 09/2018 e alterações.
§ 2º Mantêm-se as regras e protocolos sanitários para o retorno presencial.
§ 3º Sem prejuízo dos canais virtuais de atendimento (e-mail, telefone e WhatsApp funcionais), fica assegurado, também, o atendimento presencial pelos servidores, independente de agendamento, durante o horário de funcionamento público, sempre com observância dos protocolos sanitários.
§ 4º Fica preservada a possibilidade de realização de atos remotos, eletrônicos e por videoconferência, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º A comprovação de vacinação contra a COVID-19 é obrigatória para a circulação de pessoas e ingresso nas dependências físicas do Ministério Público da Paraíba.
§ 1º As disposições constantes do caput se aplicam:
I – aos(às) membros(as), servidores(as) efetivos(as), cedidos(as) e comissionados(as), terceirizados(as) e estagiários(as);
II – ao público em geral.
§ 2º A comprovação da vacinação deverá observar o cronograma vacinal da localidade.
§ 3º O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico justificando o óbice à vacinação, não se admitindo justificativa com base em artigos de revistas nacionais ou estrangeiras ou decorrente de vontade, crença ou convicção pessoal.
§ 4º Para pessoas não vacinadas, conforme o § 3º deste artigo, é obrigatória a apresentação de teste RT-PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 48 (quarenta e oito) horas.
§ 5º As empresas prestadoras de serviços devem enviar para o Departamento de Serviços Gerais a relação atualizada de todos os funcionários terceirizados, com cópias dos comprovantes de vacinação ou do relatório médico, no prazo de 48h contadas da disponibilização deste Ato no Diário Oficial Eletrônico.
§ 6º A comprovação da vacinação contra a COVID-19 ou a apresentação do relatório médico serão exigidos apenas aos maiores de 12 (doze) anos, salvo divulgação de protocolo em sentido contrário pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde, conforme a localidade;
§ 7º O ingresso nas instalações físicas do Ministério Público da Paraíba deverá ser feito com identificação por documento oficial com foto e o cartão de vacinação ou aplicativo oficial que comprove a vacinação, salvo no caso do § 3º deste artigo.

Art. 3º São aptos a comprovar a vacinação contra a COVID-19:
I – certificado de vacina digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde – Conecte-SUS;
II – comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação por instituição governamental brasileira ou estrangeira;
III – comprovante de vacinação virtual em site oficial ou aplicativo de órgão ou instituição governamental brasileira ou estrangeira, apresentado em consulta on-line.

Art. 4º Caberá ao gestor da unidade unidade ministerial a adoção das providências necessárias ao cumprimento deste Ato, atuando para:
I – publicizar as exigências constantes deste Ato;
II – determinar que seja realizado pelo setor de recepção do prédio cadastro das pessoas integrantes de órgãos e empresas referidos no § 1º, do art. 2º, deste Ato, que deverão apresentar o comprovante vacinal ou o relatório médico por ocasião do primeiro ingresso em instalação física do Ministério Público estadual, ficando dispensadas da apresentação nos ingressos subsequentes na mesma edificação;
III – controlar a entrada do público, mediante apresentação de comprovante do esquema vacinal completo contra COVID-19, com documento oficial que relacione o portador ao comprovante vacinal;
IV – manter o acesso às dependências das instalações físicas do Ministério Público da Paraíba livre de tumultos e aglomerações.

Art. 5º A comprovação da vacinação não exclui a necessidade

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotores Corregedores
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fatima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Jose Roseno Neto
Francisco Sagres Macedo Vieira
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)

Ministério Público da Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

de observância das regras de segurança à saúde, dos protocolos de enfrentamento à COVID-19, estabelecidos pelo Ministério Público da Paraíba e pelas autoridades de saúde do Estado, observada a obrigatoriedade do uso de máscara pelos maiores de 12 (doze) anos de idade.

Art. 6º Os(as) membros(as), servidores(as) efetivos(as), cedidos(as) e comissionados(as), terceirizados(as) e estagiários(as) que, quando em exercício presencial, não observarem o disposto no caput do art. 1º deste Ato Conjunto, serão impedidos de ingressar nas instalações físicas do Ministério Público estadual, e a ausência será computada como falta injustificada.

Art. 7º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º Este Ato entra em vigor em 7 de janeiro de 2022.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça

ÁLVARO CRISTINO PINTO GADELHA CAMPOS
Corregedor-Geral do Ministério Público

ATO Nº PGJ 118/21
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

Regulamenta a emissão eletrônica de certidão no âmbito do Ministério Público da Paraíba

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2.º da Constituição Federal c/c o art. 10 inciso V, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de dezembro de 1993, e as disposições contidas no art. 15, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba), e

CONSIDERANDO que o Estado Democrático de Direito adotou o princípio da publicidade como garantia da prestação de contas das atividades dos órgãos estatais;

CONSIDERANDO o direito constitucional de todos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral, ressalvadas as hipóteses de sigilo, bem como de obter certidões de repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente de pagamento de taxas (Constituição Federal, art. 5.º, inciso XXXIII, e Lei Federal n.º 12.527/2011);

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 89, de 28 de agosto de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Ministério Público Brasileiro e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a prestação dos serviços à sociedade pelo Ministério Público da Paraíba em consonância com os postulados constitucionais da celeridade e da eficiência, mediante o uso dos recursos tecnológicos;

CONSIDERANDO a necessidade de definição das regras alusivas aos pedidos e à emissão de certidões eletrônicas no âmbito do Ministério Público da Paraíba;

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato Normativo regulamenta a emissão eletrônica de certidões no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Art. 2º A emissão de certidões, de âmbito estadual, acerca da existência ou inexistência da tramitação de feitos extrajudiciais, com base nos dados dos sistemas de automação do Ministério Público do Estado da Paraíba, será realizada por processamento eletrônico, gratuita e exclusivamente, através do seu sítio eletrônico.

Parágrafo único. A emissão de certidão específica por área de atuação deverá ser requerida diretamente ao órgão de execução, ou secretaria correspondente, cuja atribuição corresponda à área de interesse do requerente.

Art. 3º A consulta será realizada pelo nome e pelo número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no caso de pessoa física, e pelo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), no caso de pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações relativas ao nome, CPF ou CNPJ do interessado é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo os dados pesquisados de acordo com os exatos caracteres digitados.

Art. 4º A pesquisa abrangerá as seguintes classes procedimentais: Notícias de Fato, Notícias de Fato Eleitoral, Procedimentos Preparatórios, Inquéritos Civis Públicos, Procedimentos Investigatórios Criminais, Procedimento Preparatórios Eleitorais, Procedimentos Administrativos, Procedimentos de Gestão Administrativa, Procedimento Administrativo Disciplinar e Sindicância.

Parágrafo único. Não serão considerados dados referentes a procedimentos sigilosos.

Art. 5º A certidão será considerada:

I - negativa: quando não constar nos sistemas automatizados do Ministério Público do Estado da Paraíba quaisquer feitos registrados em tramitação;

II - positiva: quando constar nos sistemas automatizados do Ministério Público do Estado da Paraíba feitos registrados em andamento.

§ 1º Serão considerados apenas os registros em que o solicitante seja parte passiva do procedimento.

§ 2º A certidão positiva contemplará, acaso existentes, os procedimentos com o mesmo nome do solicitante, que não tiverem o CPF cadastrado, podendo nesses casos referir-se a homônimos.

Art. 6º A certidão terá validade de 30 (trinta) dias a contar da data de emissão.

Art. 7º A autenticidade da certidão poderá ser verificada no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio do código de autenticação constante no documento emitido.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotores Corregedores
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fatima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Jose Roseno Neto
Francisco Sagres Macedo Vieira
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)

Ministério Público da Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

Antônio Hortêncio Rocha Neto
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº PGJ 119/21
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas travestis e transexuais, para fins de identificação no âmbito do Ministério Público da Paraíba.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com base no disposto no art. 129, I, II, III, VI, VIII e IX da Constituição Federal, nos artigos 10, IX, "e", 25, II e IV, "a", e 29, VIII da Lei Federal n.º 8.625/93 e no art. 15, inciso XXXII da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010), e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa do regime democrático, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127);

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de atender às justas reivindicações da sociedade e assumir o papel de agente de transformação social, buscando garantir o respeito aos direitos da população em geral;

CONSIDERANDO os fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como o objetivo da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigos 1 0, incisos 11 e flJ, e 3 0, inciso IV, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO os princípios de direitos humanos consagrados em instrumentos internacionais, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (2007);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais - CNPG aprovou, por unanimidade, os Enunciados 01 e 02/2015 da Comissão Permanente de Defesa de Direitos Humanos em Sentido Estrito/COPEDH - Grupo Nacional de Direitos Humanos/GNDH, com o seguinte teor: Enunciado 001/2015: "NOME SOCIAL: O Ministério Público brasileiro deve atuar no sentido de instituir, em cada Estado, a Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais, utilizando como paradigma o Decreto nº 49.122, de 17 de maio de 2012, do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre o tratamento nominal, inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos." e; Enunciado 002/2015: "O Ministério Público Brasileiro deve assegurar às travestis e transexuais, no seu âmbito, a utilização do nome social, só se valendo da utilização concomitante do Registro Civil quando necessária para garantia do interesse público e salvaguarda do direito de terceiros.";

CONSIDERANDO Decreto Federal 8.727 de 28 de abril de 2016, que dispõe, no âmbito federal, sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a Resolução nº 232 de 16 junho 2021 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços ministeriais pelas partes, procuradores(as), membros(as), servidores(as), estagiários(as) e trabalhadores(as) terceirizados(as) do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos;

CONSIDERANDO que " O nome é a identificação da pessoa natural. É o principal elemento de individuação de homens e mulheres. Tem importância não apenas jurídica, mas principalmente psicológica: é a base para a construção da personalidade." (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: parte geral, volume 1 —5. ed. —São Paulo: Saraiva, 2012, p. 171);

CONSIDERANDO que a Presidência da República, através do Decreto nº 8.727/2016, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Resolução nº 05/2016, e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, através da Resolução Nº TRF2-RSP-2018/00046, de 4 de outubro de 2018, disciplinaram o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais em seus respectivos âmbitos;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos da ADI nº 4.275 e do RE nº 670.422, entendeu ser possível a alteração de nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização do procedimento cirúrgico de redesignação de sexo;

CONSIDERANDO a constante necessidade de atualização e aprimoramento dos atos de regulamentação administrativa da Procuradoria Geral da Justiça, a fim de se adequar a necessidade de se dar tratamento isonômico aos usuários dos serviços do Ministério Público do Estado da Paraíba, membros, servidores, terceirizados, voluntários e estagiários;

RESOLVE:

Art. 1º Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social a todas as pessoas transgênero usuárias da administração, dos serviços ministeriais e integrantes do Ministério Público da Paraíba, notadamente, a partes, advogados(as), membros(as), servidores(as), estagiários(as) e aos trabalhadores(as) terceirizados(as), em seus registros, sistemas e documentos, na forma disciplinada por este Ato.

§ 1° Para os fins deste Ato, considera-se:

I - nome social: designação pela qual a pessoa travesti ou transexual identifica-se e é socialmente reconhecida;

II - identidade de gênero: compreensão que uma pessoa tem de si, percebendo-se como sendo do gênero masculino, feminino ou não-binário, assim como isso se traduz na sua prática social, independente do sexo biológico.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotores Corregedores
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fatima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Jose Roseno Neto
Francisco Sagres Macedo Vieira
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)

Ministério Público da Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

§ 2° A utilização do nome social das pessoas mencionadas no parágrafo anterior será observada no tratamento pessoal a elas dispensado sempre que solicitado e, mediante requerimento da parte interessada, nas seguintes situações:

I - cadastro de dados e informações de uso social, incluindo-se identificação em procedimentos de toda natureza, quer no âmbito administrativo, quer no âmbito finalístico das ações da instituição;

II - cadastro para ingresso e permanência nas unidades ministeriais;

III - comunicações internas e externas de uso social;

IV - endereço de correio eletrônico;

V - identificação funcional de uso interno da instituição (crachá);

VI - lista de ramais da instituição;

VII - nome de usuário(a) em sistemas de informática;

VIII - inscrição em eventos promovidos pela instituição e emissão dos respectivos certificados.

Art. 2º. A solicitação de uso do nome social por membro(a), servidor(a), estagiário(a), terceirizado(a) ou voluntário(a) poderá ser requerida por escrito no momento da posse, ou a qualquer tempo, à unidade responsável pelos recursos humanos do Ministério Público do Estado da Paraíba.

§ 1° - O uso do nome social somente poderá ser indeferido caso sua utilização implique comprovado risco de fraude ou de ilícito.

§ 2° - Ao ser requerido o uso do nome social, este deverá recair somente no prenome, preservando o sobrenome familiar do(a) interessado(a).

Art. 3º. Os órgãos e as unidades do Ministério Público da Paraíba, em seus atos, registros e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Ato.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

Art. 4°. O órgão de estudo e de aperfeiçoamento funcional, do Ministério Público da Paraíba, no âmbito de suas atribuições, promoverá a formação contínua de membros(as), servidores(as), estagiários(as) e terceirizados(as) sobre a temática da diversidade sexual e de identidade de gênero para a devida aplicação do presente Ato.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

Antônio Hortêncio Rocha Neto
Procurador-Geral de Justiça

ATOS DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO/CPJ Nº 047/2021
João Pessoa, 13 de dezembro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Resolução CPJ nº 047/2021

Altera dispositivos da Resolução CPJ nº 21/2018, que dispõe sobre as atribuições dos membros do Ministério Público.

O Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que os arts. 29, § 1º, e 33, § 2º, ambos da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), e o art. 2º, da Lei Ordinária Estadual nº 11.189/2018, que dispõe sobre o quadro dos cargos efetivos de sua carreira, estabelecem que as atribuições dos cargos de Procurador e Promotor de Justiça serão estabelecidas por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça;

Considerando a instalação da 2ª Vara de Entorpecentes na Comarca da Capital pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e a consequente necessidade de adequar a atuação ministerial nessa nova unidade judiciária;

Considerando que o cargo de 59º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa teve a sua atribuição esvaziada com a transformação, pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, dos Juizados Especiais Mistos de Mangabeira em Juizados Cíveis, necessitando, assim, de nova atribuição,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Resolução CPJ nº 21/2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Omissis

Omissis

VIII – 8º Promotor de Justiça:
a) nos inquéritos que tramitam nas Varas de Entorpecentes da Comarca da Capital até o recebimento da denúncia;
b) extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o recebimento da denúncia;

IX – 9º Promotor de Justiça, nos feitos que tramitam na 1ª Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital, após o recebimento da denúncia até o seu final julgamento;

Omissis

LIX – 59º Promotor de Justiça, nos feitos que tramitam na 2ª Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital, após o recebimento da denúncia até o seu final julgamento;

Omissis.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, em 13 de dezembro de 2021.

Antônio Hortêncio Rocha Neto - Procurador-Geral de Justiça -

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotores Corregedores
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fatima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Jose Roseno Neto
Francisco Sagres Macedo Vieira
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)

Ministério Público da Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

Presidente do ECPJ, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos - Corregedor-Geral, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo - Procuradora de Justiça, Janete Maria Ismael da Costa Macedo - Procuradora de Justiça, Lúcia de Fátima Maia de Farias - Procuradora de Justiça, Alcides Orlando de Moura Jansen - Procurador de Justiça, Francisco Paula Ferreira Lavor – Promotor de Justiça convocado, José Roseno Neto - Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira - Procurador de Justiça, Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes – Procuradora de Justiça, Valberto Cosme de Lira – Procurador de Justiça, Herbert Douglas Targino - Procurador de Justiça, Joaci Juvino da Costa Silva - Procurador de Justiça, Aristóteles de Santana Ferreira – Procurador de Justiça.

RESOLUÇÃO/CPJ Nº 048/2021
João Pessoa, 13 de dezembro de 2021
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Resolução CPJ nº 048/2021

Estabelece os procedimentos referentes à cadeia de custódia externa dos vestígios no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba.

O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010 – Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba (LOMP);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 158-A ao 158-F do Código de Processo Penal Brasileiro e a necessidade de se observar ditos procedimentos a partir da vigência da lei 13.964/19;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir os termos da lei processual de regência a respeito da preservação do vestígio, o rastreamento da posse e manuseio deste, a partir do seu reconhecimento até o seu descarte;

CONSIDERANDO as atribuições institucionais do Ministério Público no tocante à investigação criminal, estatuídas, sobretudo, na Resolução CNMP 181/2017, bem assim a necessidade de se preservar a higidez, idoneidade e legalidade das provas produzidas nos procedimentos investigativos de sua responsabilidade;

RESOLVE:

Art.1° Definir o procedimento para a observância da cadeia de custódia de vestígios no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Art.2° Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, rastreando a sua posse e manuseio, a partir do seu reconhecimento até o seu descarte.

Art.3° Os procedimentos relativos à cadeia de custódia de vestígios dizem respeito a todos os procedimentos de documentação e preservação destes por parte do Ministério Público, antes do seu envio ao Instituto de Polícia Científica ou durante a tramitação interna entre seus órgãos.
Parágrafo único. Na tramitação dos vestígios entre órgãos do Ministério Público, inclusive antes do envio de material para análise no Núcleo de Gestão do Conhecimento/GAECO, todo o trânsito do material deve ser documentado, para preservação da higidez e confiabilidade da prova.

Art. 4° Todos os vestígios recebidos no Ministério Público ou recolhidos em operações realizadas pela instituição precisam ser documentados na ficha de custódia de vestígios e acondicionados de maneira a garantir a sua preservação, integridade e rastreabilidade, antes de serem encaminhados para exames periciais;
Parágrafo único. O procedimento referido no caput deverá ser determinado, de imediato, pelo membro do Ministério Público, quando do recebimento ou recolhimento do vestígio, de maneira a preservar a cadeia de custódia.

Art. 5° A documentação do vestígio deverá conter a descrição do objeto, sua quantidade (na unidade de medida possível de mensuração), data e horário de recebimento, número do envelope de segurança padrão ou do lacre utilizado, identificação do entregador e do recebedor (nome completo e número de documento oficial de identificação), bem como a assinatura destes na ficha de custódia de vestígios, conforme formulário padrão constante do anexo I desse ato.

Art. 6° O acondicionamento deverá ser feito, preferencialmente, nos envelopes de segurança padrão indicados no anexo II;
§1° Na falta de envelope de segurança padrão, os vestígios deverão ser acondicionados em sacos plásticos transparentes, de tamanho compatível com o vestígio, e lacrados com a braçadeira plástica numerada; §
§2° Quando o vestígio a ser periciado for veículo automotor, deverá ser seguida a mesma determinação do artigo anterior;
§3° Quando, na apreensão de veículo, houver carga a ser periciada, e a quantidade desta inviabilize o acondicionamento do vestígio em embalagens, o veículo deverá ser lacrado com a carga no seu interior e remetido, sucessivamente, para o exame pericial;

Art. 7° Quando o vestígio for enviado à unidade de perícia, será necessário o registro do servidor que irá realizar o transporte, constando no documento de registro a data do transporte, o nome do servidor, matrícula funcional, bem como a descrição do vestígio e a numeração da embalagem/lacre na ficha de custódia do vestígio.

Art. 8° Os membros do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais e dentro da circunscrição territorial em que atuam, devem velar pela higidez das investigações criminais, realizando o controle externo da atividade policial e garantindo que, além das forças policiais, a polícia penal, a guarda municipal e o corpo de bombeiros, bem como os hospitais e outros órgãos que manuseiem evidências e provas de interesse criminal, assegurem o registro da movimentação do referido vestígio, de modo a garantir a confiabilidade e a força probante do vestígio.

Art. 9º A presente Resolução entra em vigor em cento e vinte dias após a sua publicação.

Sala de sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, em 13 de dezembro de 2021.

Antônio Hortêncio Rocha Neto - Procurador-Geral de Justiça - Presidente do ECPJ, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos - Corregedor-Geral, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo -

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotores Corregedores
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fatima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Jose Roseno Neto
Francisco Sagres Macedo Vieira
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)

Ministério Público da Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

Procuradora de Justiça, Janete Maria Ismael da Costa Macedo - Procuradora de Justiça, Lúcia de Fátima Maia de Farias - Procuradora de Justiça, Alcides Orlando de Moura Jansen - Procurador de Justiça, Francisco Paula Ferreira Lavor – Promotor de Justiça convocado, José Roseno Neto - Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira - Procurador de Justiça, Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes – Procuradora de Justiça, Valberto Cosme de Lira – Procurador de Justiça, Herbert Douglas Targino - Procurador de Justiça, Joaci Juvino da Costa Silva - Procurador de Justiça, Aristóteles de Santana Ferreira – Procurador de Justiça.

RESOLUÇÃO/CPJ Nº 049/2021
João Pessoa, 13 de dezembro de 2021
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Resolução CPJ nº 049/2021

Dá nova redação ao § 2º, do art. 1º, da Resolução CPJ nº 003/2015, acrescenta incisos e modifica a redação do inciso VIII, do § 3º.

O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso XIII, do art. 16, da LC nº 97/2010,

Considerando o teor dos arts. 129, § 4º, combinado com o art. 93, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como o teor da Resolução nº 14, de 6 de novembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de adequação do critério de aperfeiçoamento técnico nos concursos de promoção ou remoção por merecimento, por força da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 234, de 10 de agosto de 2021, que dispõe sobre a necessidade de reconhecimento, por instituição de ensino superior brasileira, de diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras, para fins de registro, averbação ou anotação dos respectivos títulos nos assentamentos ou prontuários funcionais de membros e servidores do Ministério Público, bem como para fins de utilização em provas de títulos em concursos públicos no âmbito do Ministério Público brasileiro;

Considerando a necessidade de uma maior segurança jurídica em relação aos doutorados e mestrados realizados no exterior.

RESOLVE:

Art. 1º O § 2º, do art. 1º, será acrescido dos incisos I e II, e o inciso VIII, § 3º, do art. 6º, que ganha novo texto, ambos da Resolução CPJ nº 003/2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 1º .....

§ 2º Os títulos serão aferidos de acordo com as espécies e a respectiva valoração indicadas no Edital do Concurso, devendo ser apresentados por ocasião da realização da inscrição definitiva, com as seguintes exigências:

I – obrigatoriedade do prévio reconhecimento do título de pós-graduação de mestrado ou doutorado obtido em instituição de ensino estrangeira por instituição de ensino superior brasileira que possua curso de pós-graduação reconhecido e avaliado, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior;
II – previsão, em edital, de aproveitamento desses diplomas como títulos acadêmicos em concursos públicos de provas e títulos para fins de pontuação aos candidatos na fase respectiva do certame.

Art. 6º ……

§ 3 º O Edital deverá conter:

VIII – os títulos suscetíveis de apresentação e o valor atribuível a cada um, observada a exigência contida no inciso I do § 2º, do art. 1º, desta Resolução.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, em 13 de dezembro de 2021.

Antônio Hortêncio Rocha Neto - Procurador-Geral de Justiça - Presidente do ECPJ, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos - Corregedor-Geral, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo - Procuradora de Justiça, Janete Maria Ismael da Costa Macedo - Procuradora de Justiça, Lúcia de Fátima Maia de Farias - Procuradora de Justiça, Alcides Orlando de Moura Jansen - Procurador de Justiça, Francisco Paula Ferreira Lavor – Promotor de Justiça convocado, José Roseno Neto - Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira - Procurador de Justiça, Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes – Procuradora de Justiça, Valberto Cosme de Lira – Procurador de Justiça, Herbert Douglas Targino - Procurador de Justiça, Joaci Juvino da Costa Silva - Procurador de Justiça, Aristóteles de Santana Ferreira – Procurador de Justiça.

EXTRATO DO COLÉGIO Nº 021/2021
João Pessoa, 13 de dezembro de 2021
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

EXTRATO DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, REALIZADA AOS 13 (TREZE) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2021, EM VIDEOCONFERÊNCIA:

O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Paraíba decidiu e, o Excelentíssimo Senhor Antônio Hortêncio Rocha Neto, Presidente do Egrégio Colegiado, proclamou os seguintes resultados:

1º) Item 3 – Apreciação da ata da sessão anterior. A ata da 20ª sessão ordinária, realizada aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2021, foi aprovada à unanimidade, sem alteração;

2º) Item 4 - Leitura do expediente. Foi realizada a leitura dos expedientes constantes em pauta: Item 4.1 – Procedimento de Gestão Administrativa nº 001.2021.068998. Referência: Expediente subscritos pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, apresentando votos de pesar pelo falecimento da Procuradora de Justiça Maria do Socorro Diniz; item 4.2 – Procedimentos de Gestão Administrativa nºs 001.2021.072072 e 001.2021.072085. Expedientes subscritos pelo Excelentíssimo Procurador Aristóteles de Santana Ferreira, Ouvidor do MPPB.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP
Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotores Corregedores
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA
Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fatima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Jose Roseno Neto
Francisco Sagres Macedo Vieira
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)

Ministério Público da Paraíba
Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

Referência: relatório estatístico e analítico da Ouvidoria-Geral do Ministério Público, referente ao mês de novembro de 2021;

3º) Item 5 – DA ORDEM DO DIA:
Item 5.1 – APRECIAR – Minuta de Anteprojeto de Lei nº 01/2021. Altera o quadro dos cargos efetivos da carreira do Ministério Público da Paraíba, previsto na Lei nº 11.189/2018, e dá outras providências. Relator: Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça Antônio Hortêncio Rocha Neto. Relatado pelo Presidente, o anteprojeto de lei foi aprovado à unanimidade, conforme redação apresentada;

Item 5.2 – APRECIAR – Minuta de Resolução CPJ Nº_/2021. Altera dispositivos da Resolução CPJ nº 021/2018, que dispõe sobre as atribuições dos membros do Ministério Público. Relator: Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça Antônio Hortêncio Rocha Neto. Relatada pelo Presidente, a Resolução foi aprovado à unanimidade, conforme redação apresentada, registrada sob número: Resolução CPJ 047/2021;

Item 5.3 – APRECIAR – Procedimentos de Gestão Administrativa nº 001.2021. Minuta de Resolução CPJ nº_/2021. Estabelece os procedimentos referentes à cadeia de custódia externa dos vestígios no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba. Relator: Excelentíssimo Procurador de Justiça Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos. Relatada pelo Corregedor-Geral, a Resolução foi aprovado à unanimidade, conforme redação apresentada, registrada sob número: Resolução CPJ 048/2021;

Item 5.4 – APRECIAR – Procedimento de Gestão Administrativa nº 001.2021.047.181. Minuta de Resolução CPJ nº_/2021. Dá nova redação ao §2º, do art. 1º, da Resolução CPJ nº 003/2015, acrescenta incisos e modifica a redação do inciso VIII, do § 3º. Relator: Excelentíssimo Procurador de Justiça José Roseno Neto. Relatada pelo Presidente da Comissão de Elaboração Legislativa, a Resolução foi aprovado à unanimidade, conforme redação apresentada, registrada sob número: Resolução CPJ 049/2021;

Item 5.5 – APRECIAR – Recurso Administrativo. Procedimento Investigatório Criminal nº 002.2019.029477. Recorrente: Sr. Cícero Jacinto da Silva. Ex-vereador de Boa Ventura – PB. Noticiada: Sra. Maria Leonice Lopes Vital. Prefeita Constitucional de Boa Ventura – PB. Origem: Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP. Órgão Julgador: Colégio de Procuradores de Justiça. Relator: Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira. POR UNANIMIDADE, O COLEGIADO ACOLHEU NA ÍNTEGRA O VOTO DO RELATOR, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL nº 002.2019.029477. Registrado o impedimento do Procurador de Justiça Alcides Orlando de Moura Jansen;

Item 5.6 – Indicação de dois membros do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça para integrar, na condição de titular e suplente, o Conselho Gestor do Fundo de Direitos Difusos da Paraíba – FDD/PB, no biênio 2021/2023. (Ofício nº 004/2021/FDD/PB). Por unanimidade, foi aprovada a retirada de pauta do item 5.6, ficando a escolha dos membros a ser pautada quando do preenchimento das 04 (quatro) vagas de Procurador de Justiça;

Item 5.7 – Indicação de dois membros do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça para composição da Comissão de Elaboração Legislativa (Art. 72 da Lei Complementar nº 97/2010 – Lei Orgânica do Ministério Público – LOMP). Por unanimidade, foi aprovada a indicação dos Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça ARISTÓTELES DE SANTANA FERREIRA e VALBERTO COSME DE LIRA para composição da Comissão de Elaboração Legislativa – CEL;

Item 5.8 – Calendário das sessões ordinárias do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, ano 2022. Por unanimidade, foi aprovado o calendário das sessões ordinárias para o ano 2022, em datas fixadas de acordo com o Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.
.
João Pessoa, 13 de dezembro de 2021.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Secretária do ECPJ – em Substituição

ATA Nº 020/2021
João Pessoa, 22 de novembro de 2021
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Ata da vigésima sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro de 2021.

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se, ordinariamente, por meio de videoconferência, o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, sob a Presidência da Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça, em substituição, Doutora Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos – Corregedor-Geral, Lúcia de Fátima Maia de Farias, José Roseno Neto, Francisco Sagres Macedo Vieira, Marilene de Lima Campos de Carvalho, Valberto Cosme de Lira, Luciano de Almeida Maracajá, Herbert Douglas Targino, Joaci Juvino da Costa Silva e Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena. Encontravam-se legalmente afastados os Exmos. Senhores Procuradores Alcides Orlando de Moura Jansen (férias), Doriel Veloso Gouveia (férias) e a Procuradora de Justiça Jacilene Nicolau Faustino Gomes (licença). Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores: Antônio Hortêncio Rocha Neto - Procurador-Geral de Justiça, Aristóteles de Santana Ferreira - Ouvidor do Ministério Público, do Promotor de Justiça convocado Francisco Paula Ferreira Lavor (encontravam-se participando do workshop do Planejamento Estratégico do Ministério Público, na cidade de Patos) e dos Excelentíssimos Senhores Procuradores José Raimundo de Lima (em sessão da Câmara no Tribunal de Justiça), Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo (participação em reunião do Tribunal de Justiça), Janete Maria Ismael da Costa Macedo (em consulta médica). Item 1 - verificado o quórum regimental, a Presidente declarou aberta a sessão (itens 2 e 3), ato contínuo submeteu à apreciação a ata da sessão anterior (19ª sessão ordinária) realizada aos oito dias do mês de novembro de 2021, tendo sido aprovada à unanimidade, sem alteração. Na sequência, a Presidente fez a leitura do expediente constante em pauta: item 4.1 – Procedimentos de Gestão Administrativa nºs 001.2021.065191 e 001.2021.065169. Expedientes subscritos pelo Exmo. Procurador Aristóteles de Santana Ferreira, Ouvidor do MPPB. Referência: relatório estatístico e analítico da Ouvidoria-Geral do Ministério Público, referente ao mês de outubro de 2021. Item 5 – Da ordem do dia. Assuntos Gerais: a Presidente informou que não havia matéria a ser deliberada em pauta, passando aos assuntos gerais e às comunicações dos membros na forma regimental. Doutora

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotores Corregedores
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fatima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Jose Roseno Neto
Francisco Sagres Macedo Vieira
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)

Ministério Público da Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

Vasti Cléa registrou a satisfação em presidir a sessão do Colegiado. Foi registrada a visita do Procurador de Justiça aposentado Paulo Barbosa de Almeida. Item 6 – Assuntos administrativos, proposições, indicações e assuntos gerais. Item 7 – Comunicações da Presidência. Doutora Vasti Cléa informou que foi constituída pelo Procurador-geral a Comissão que deve apresentar Minuta de Código de Ética do Ministério Público do Estado da Paraíba ao Colégio de Procuradores de Justiça. Presidida pela Procuradora de Justiça Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena, a comissão é integrada pelos Promotores de Justiça Leonardo Quintans Coutinho - Presidente da Associação Paraibana do Ministério Público, Lúcio Mendes Cavalcante e Leonardo Fernandes Furtado e a Promotora de Justiça Cassiana Mendes de Sá. Doutora Vasti Cléa comunicou ainda a constituição do Núcleo de Gênero, Diversidade e Igualdade Racial, que será coordenado pela Promotora de Justiça Liana Espínola e integrado pelas Promotoras de Justiça Dulcerita Soares Alves e Ana Carolina Ramalho, e pelos Promotores João Benjamim Delgado Neto e José Antônio Neves Neto. Registrou que o órgão é uma nova configuração do Núcleo Estadual de Gênero, criado em 2019, destacando o trabalho desenvolvido pelo Procurador de Justiça Valberto Cosme de Lira, quando esteve à frente do Núcleo de Gênero. A Presidente comunicou também que, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro, o Ministério Público receberia a Corregedoria Nacional do Ministério Público para realização de correição nos cargos com atuação criminal das Promotorias de João Pessoa, Santa Rita e Patos. Fez também registro do curso “Saúde como direito e SUS como conquista”, destinado a membros, servidores e assessores da Instituição, bem como a profissionais de outros órgãos, que seria promovido pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde, nos dias 26 de novembro e 3 de dezembro. Item 8 – Comunicações da Corregedoria-Geral. Não registradas comunicações. Doutor Álvaro Gadelha propôs um voto de aplauso ao Advogado Dr. Harrison Targino, que foi eleito Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Paraíba - OAB-PB, para o triênio 2022-2024. Por propositura do Procurador Herbert Douglas Targino, o voto de aplauso foi extensivo ao Advogado Dr. Paulo Maia, pelo brilhante trabalho desenvolvido durante os dois mandatos em que presidiu a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba. Item 9 – Comunicações do Exmo. Sr. Ouvidor. Ausência justificada do Doutor Aristóteles Santana Ferreira. Item 10. Comunicações dos Excelentíssimos Senhores Procuradores: a Presidente do Colegiado propôs, de forma coletiva, voto de profundo pesar pelo falecimento da Procuradora de Justiça aposentada Maria do Socorro Diniz, registrando que foi a primeira mulher a assumir o cargo de Procuradora-geral de Justiça e a primeira Corregedora-geral do Ministério Público da Paraíba, que teve atuação destacada como membro do Ministério Público e grande mulher. A Procuradora Kátia Rejane Lucena fez propositura de voto de pesar pelo falecimento da Promotora de Justiça aposentada Diana Santos de Azevedo. Todas as proposituras apresentadas em sessão foram aprovadas à unanimidade. O Procurador Francisco Sagres registrou insatisfação quanto à falta de matéria pautada nas sessões do Colegiado. Doutor Francisco Sagres falou ainda sobre o processo de aposentadoria dos membros, registrando que o Ato deveria ser revisto pelo Procurador-geral de Justiça. A Presidente informou ao Doutor Francisco Sagres que as matérias que são pautadas nas sessões do Colégio, são analisadas na Comissão de Elaboração Legislativa e posteriormente levadas ao Colegiado. Informou que a preocupação trazida pelo Doutor Sagres quanto aos atos de aposentadoria dos membros seria levada ao Procurador-geral. O Corregedor-geral informou ao Doutor Francisco Sagres que o Ato do Procurador-geral referente à aposentadoria dos membros foi construído dentro de um processo de lisura máxima pela Instituição, sendo resguardadas todas as garantias. O Procurador Herbert Targino fez questionamento sobre o limite do valor das verbas estabelecido no Ato das aposentadorias. Doutor Herbert parabenizou a Procuradora Vasti Cléa pela Presidência da sessão. Todos os membros presentes à sessão teceram elogios à Presidente pela condução dos trabalhos da reunião. Doutora Vasti Cléa agradeceu aos seus pares e, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual lavrei a presente ata, que segue assinada.

João Pessoa, 22 de novembro de 2021.

KÁTIA REJANE DE MEDEIROS LIRA LUCENA
Procuradora de Justiça
Secretária do ECPJ

ATOS DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CGMP Nº 10/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

PORTARIA CGMP Nº 10, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

ALTERA os requisitos para celebração da Transação Administrativa Disciplinar, bem como a revogação automática.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais (artigo 24, da LC 97/2010), e,

CONSIDERANDO que há necessidade de aprimorar as regras de autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o artigo 4º da Portaria 22/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. São requisitos para a celebração da Transação Administrativa Disciplinar:

I. Inexistência de má–fé por parte do Membro e do Servidor do Ministério Público do Estado da Paraíba;

II. Histórico funcional indicativo da suficiência e da adequação da medida, em atenção à infração disciplinar que se apura;

III. Inexistência ou insignificância de prejuízo ao erário, ou manifestação de disponibilidade para sua reparação;

IV. Inexistência, nos últimos 02 (dois) anos, de Transação Administrativa Disciplinar celebrada entre a Corregedoria-Geral e o Membro ou Servidor do Ministério Público Interessado;

V. Inexistência de sanção disciplinar aplicada definitivamente, nos últimos 02 (dois) anos em desfavor do Membro ou do Servidor do Ministério Público”.

Artigo 2º. Alterar o artigo 9º, §2º da Portaria 22/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º Será remetida nova notificação mencionada no Caput em caso de instauração de nova Sindicância ou de novo Processo Administrativo Disciplinar, situação que ensejará uma manifestação pelo Corregedor-Geral, a fim de que este decida

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotores Corregedores
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fatima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Jose Roseno Neto
Francisco Sagres Macedo Vieira
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)

Ministério Público da Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

a respeito da revogação ou não da Transação pactuada".

Artigo 3º. Esta Portaria entra em vigência na data de sua publicação.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

ÁLVARO GADELHA CAMPOS
Corregedor-Geral

ATOS DA 2ª SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESENHA Nº 001.2021.048498
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Decisões proferidas:
DEFERIDO:
001.2021.048498 Soila Mara Pereira Rosado
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

RESENHA Nº 001.2021.066873
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Decisões proferidas:
DEFERIDO:
001.2021.066873 Camilla Thatianna da Silva Vieira Ramos
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

RESENHA Nº 001.2021.072663
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Decisões proferidas:
DEFERIDO:
001.2021.072663 Natalí Quênia Pereira Lima
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

RESENHA Nº 001.2021.072955
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Decisões proferidas:
DEFERIDO EM PARTE:
001.2021.072955 Dinalba Araruna Goncalves
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

RESENHA Nº 001.2021.075457
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Decisões proferidas:
DEFERIDO:
001.2021.075457 Luciete Souza Paiva
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

RESENHA Nº 001.2021.075556
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Decisões proferidas:
DEFERIDO:
001.2021.075556 Joao Geraldo Carneiro Barbosa
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

REQUERIMENTO Nº 402428/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Interessado: ROSA KARENINA JACINTO MAIA DUARTE
DEFERIDO, 1 dia(s) de afastamento de suas funções, a serem usufruídos de no dia 13/12/2021, em virtude de serviço prestado à Justiça Eleitoral, treinamento para o pleito 2018.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 402431/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Interessado: ROSA KARENINA JACINTO MAIA DUARTE
DEFERIDO, 3 dia(s) de afastamento de suas funções, a serem usufruídos de de 15/12/2021 a 17/12/2021, em virtude de serviço prestado à Justiça Eleitoral, 1º turno do pleito 2018.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 402433/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Interessado: ROSA KARENINA JACINTO MAIA DUARTE
DEFERIDO, 2 dia(s) de afastamento de suas funções, a serem usufruídos de de 09/12/2021 a 10/12/2021, em virtude de serviço prestado à Justiça Eleitoral, 1º turno do pleito 2016.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 402446/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Interessado: JUAREZ TAVARES DE OLIVEIRA
DEFERIDO, o adiamento de 30 dia(s) das férias individuais, exercício 2019, anteriormente fixadas para serem gozadas de 07/01/2022 a 05/02/2022, a serem usufruídas de 07/02/2022 a 08/03/2022.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 402655/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Interessado: LEVI MUNIZ MOREIRA
DEFERIDO, a suspensão integral do gozo de 30 dia(s) de férias individuais, referentes ao exercício 2019, anteriormente fixadas para serem usufruídas de 01/12/2021 a 30/12/2021, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 402806/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Interessado: CLEONÍRIA MARTINS DE LIMA RIBEIRO
DEFERIDO, a suspensão integral do gozo de 20 dia(s) de férias individuais, referentes ao exercício 2017, anteriormente fixadas para serem usufruídas de 01/02/2022 a 20/02/2022, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 402807/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Interessado: CLEONÍRIA MARTINS DE LIMA RIBEIRO
DEFERIDO, a suspensão integral do gozo de 30 dia(s) de férias individuais, referentes ao exercício 2019, anteriormente fixadas para serem usufruídas de 01/03/2022 a 30/03/2022, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 402808/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Interessado: CLEONÍRIA MARTINS DE LIMA RIBEIRO
DEFERIDO, a suspensão integral do gozo de 30 dia(s) de férias individuais, referentes ao exercício 2020, anteriormente fixadas para serem usufruídas de 01/04/2022 a 30/04/2022, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotores Corregedores
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fatima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Jose Roseno Neto
Francisco Sagres Macedo Vieira
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)

Ministério Público da Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

REQUERIMENTO Nº 402809/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Interessado: CLEONÍRIA MARTINS DE LIMA RIBEIRO
DEFERIDO, a suspensão integral do gozo de 30 dia(s) de férias individuais, referentes ao exercício 2021, anteriormente fixadas para serem usufruídas de 02/05/2022 a 31/05/2022, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 402880/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Interessado: JOSE EDSON DOS SANTOS ALMEIDA
DEFERIDO, a suspensão integral do gozo de 20 dia(s) de férias individuais, referentes ao exercício 2020, anteriormente fixadas para serem usufruídas de 10/01/2022 a 29/01/2022, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 402881/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Interessado: JOSE EDSON DOS SANTOS ALMEIDA
DEFERIDO, a suspensão integral do gozo de 30 dia(s) de férias individuais, referentes ao exercício 2021, anteriormente fixadas para serem usufruídas de 31/01/2022 a 01/03/2022, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 402920/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Interessado: ANTONIO HORTENCIO ROCHA NETO
DEFERIDO, a suspensão parcial, nos dias, de 10/01/2022 a 16/01/2022 e de 24/01/2022 a 29/01/2022, das férias individuais, referentes ao exercício 2º/2018, fixadas para serem usufruídas de 10/01/2022 a 29/01/2022, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 402957/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Interessado: MARA MEDEIROS TRAVASSOS GONÇALVES DE ABRANTES
DEFERIDO, a suspensão integral do gozo de 30 dia(s) de férias individuais, referentes ao exercício 2018, anteriormente fixadas para serem usufruídas de 22/09/2022 a 21/10/2022, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 402958/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Interessado: MARA MEDEIROS TRAVASSOS GONÇALVES DE ABRANTES
DEFERIDO, a suspensão integral do gozo de 30 dia(s) de férias individuais, referentes ao exercício 2017, anteriormente fixadas para serem usufruídas de 27/06/2022 a 26/07/2022, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 402959/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Interessado: MARA MEDEIROS TRAVASSOS GONÇALVES DE ABRANTES
DEFERIDO, a suspensão integral do gozo de 30 dia(s) de férias individuais, referentes ao exercício 2019, anteriormente fixadas para serem usufruídas de 21/03/2022 a 19/04/2022, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 402999/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Interessado: HERBERT VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO
DEFERIDO, 1 dia(s) de folga, referente ao plantão realizado no período de 26/04/2021 a 02/05/2021, a ser(em) usufruído(s) no dia 07/01/2022.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 403007/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Interessado: FLÁVIO WANDERLEY DA NÓBREGA CABRAL DE VASCONCELOS
DEFERIDO, 1 dia(s) de folga, referente ao plantão realizado no período de 21/06/2021 a 27/06/2021, a ser(em) usufruído(s) no dia 07/01/2022.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 403013/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Interessado: FRANCISCO RALDES ALENCAR DE ALMEIDA PEREIRA
DEFERIDO, a suspensão integral do gozo de 47 dia(s) de sua licença em caráter especial, referente ao período de 22/07/2013 a 21/07/2018, anteriormente fixado(s) para ser(em) usufruído(s) de 04/06/2022 a 20/07/2022, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 403015/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Interessado: FRANCISCO RALDES ALENCAR DE ALMEIDA PEREIRA
DEFERIDO, a suspensão integral do gozo de 30 dia(s) de férias individuais, referentes ao exercício 2021, anteriormente fixadas para serem usufruídas de 05/04/2022 a 04/05/2022, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 403016/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Interessado: FRANCISCO RALDES ALENCAR DE ALMEIDA PEREIRA
DEFERIDO, a suspensão integral do gozo de 30 dia(s) de férias individuais, referentes ao exercício 2020, anteriormente fixadas para serem usufruídas de 06/03/2022 a 04/04/2022, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 403017/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Interessado: FRANCISCO RALDES ALENCAR DE ALMEIDA PEREIRA
DEFERIDO, a suspensão integral do gozo de 30 dia(s) de férias individuais, referentes ao exercício 2019, anteriormente fixadas para serem usufruídas de 04/02/2022 a 05/03/2022, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotores Corregedores
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fatima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Jose Roseno Neto
Francisco Sagres Macedo Vieira
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)

Ministério Público da Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

REQUERIMENTO Nº 403018/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

Interessado: FRANCISCO RALDES ALENCAR DE ALMEIDA PEREIRA
DEFERIDO, a suspensão integral do gozo de 13 dia(s) de férias individuais, referentes ao exercício 2018, anteriormente fixadas para serem usufruídas de 22/01/2022 a 03/02/2022, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO Nº 403019/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

Interessado: FRANCISCO RALDES ALENCAR DE ALMEIDA PEREIRA
DEFERIDO, a suspensão integral do gozo de 15 dia(s) de férias individuais, referentes ao exercício 2017, anteriormente fixadas para serem usufruídas de 07/01/2022 a 21/01/2022, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço.
JOSE ROSENO NETO
2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.064737
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

RECOMENDAÇÃO Nº 12/2021
(Vacinação - COVID-19)

PORTARIA DE PROMOTORIA
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

Promotoria do Patrimônio Público de João Pessoa
Inquérito Civil Nº 001.2021.048525
Portaria de instauração de IC nº 19/38° PJ - João Pessoa/2021
Registro: 09/12/2021
Objeto: LICITAÇÃO E CONTRATO – ESTADO DA PARAÍBA – DER – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 06/14 - PROCESSO Nº 00365-14 – REGISTRO DA CGE Nº 14-00412-0 – PROCESSO Nº 1988/2018-DER-PB - CONTRATO PJ-017/2014 (EXTINTO) - EMPRESA MÚLTIPLA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – OBRAS DE ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE E RESTAURAÇÃO DA RODOVIA PB-044, TRECHO ENTROCAMENTO DA BR-101/ENTROCAMENTO DA BR-008 – EXTENSÃO DE 15.572 KM – EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 06/2017 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2018 - CONTRATO PJ-015/2018 - REGISTRO CGE Nº 18-00297-8 – PROCESSO Nº 2462/2018-DERPB – EMPRESA CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA – EXECUÇÃO DAS OBRAS REMANESCENTES DA PB-044 - CONCLUSÃO DAS OBRAS DE RESTAURAÇÃO DA RODOVIA PB-044 – TRECHO ENTROCAMENTO BR-101/CAAPORÃ, ENTROCAMENTO DA PB-008 – OFÍCIO Nº 747/PJCAAPORÃ/ 2021 – CÓPIA DOS DOCUMENTOS DO PROCEDIMENTO 066.2018.000303 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAAPORÃ.
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.
FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO - 38º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa

PORTARIA DE PROMOTORIA
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

Promotoria do Patrimônio Público de João Pessoa
Inquérito Civil 001.2021.072055
Portaria de instauração de IC nº 34/39° PJ - João Pessoa/2021
Registro: 09/12/2021
Objeto: QUADRO DE PESSOAL – ESTADO DA PARAÍBA – MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS – JOAQUIM LUCAS VASCONCELOS LIMA DOS SANTOS – 05 (CINCO) VÍNCULOS PÚBLICOS: 01 (UM) NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO VELHO-RN, 03 (TRÊS) NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E 01 (UM) NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA – OUVIDORIA.
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.
CARLOS ROMERO LAURIA PAULO NETO - 39º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa

PORTARIA DE PROMOTORIA
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

Promotoria do Patrimônio Público de João Pessoa
Procedimento Preparatório Nº 001.2021.055098
Portaria de instauração de PP nº 9/37° PJ - João Pessoa/2021
Registro: 10/12/2021
Objeto: dano aos cofres públicos estaduais em montante de R$ 1.653.533,71, por pagamentos indevidos ao escritório Bernardo Vidal Advogados feitos pela então Secretária de Finanças de João Pessoa, LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, durante o exercício financeiro de 2009, conforme o teor dos Acórdãos AC-TC-00716/13, APL-TC-00581/19 e APL-TC00362/21 oriundos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Processo TC 07917/11) e recepcionados através do ofício nº 00675/21-SECPL.
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.
ADRIO NOBRE LEITE - 37º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa

PORTARIA DE PROMOTORIA
João Pessoa, 15 de dezembro de 2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 005.2021.002182
PORTARIA nº 119/2° PJ– Pombal/2021

OBJETO: apurar fato que enseja a tutela de direito individual indisponível, a saber, a situação H. M. S. C., nascida em 25/09/2021, filha de Flávia Soares de Melo, em razão de sua genitora ser dependente química e fazer uso abusivo de álcool, ocasionando negligências com a criança.

Pombal/PB, 15/12/2021.

ARTHUR MAGNUS DANTAS DE ARAÚJO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 69/8° PJ - Patos/2021
João Pessoa, 15 de dezembro de 2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 040.2021.004922
Data da Instauração: 15/12/2021
Interessada: Franciscleida Ferreira de Oliveira
Reclamante: João Batista Ferreira de Oliveira
Reclamado: Município de Patos/PB
Objeto: Acompanhar a regularidade de fornecimento, por parte do município de Patos/PB, da cirurgia de artroplastia total bilateral dos quadris para a paciente Franciscleida Ferreira de Oliveira.
Patos/PB, 15/12/2021
UIRASSU DE MELO MEDEIROS
8º Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Patos/PB

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 70/8° PJ - Patos/2021
João Pessoa, 15 de dezembro de 2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001.2021.066292
Data da Instauração: 15/12/2021
Interessado: Pedro Henrique da Costa Benjamim (criança)
Reclamante: “Misso”
Reclamado: Município de Areia de Baraúnas/PB
Objeto: Acompanhar a regularidade de fornecimento, por parte do município de Areia de Baraúnas/PB, da fórmula infantil Fortini ao paciente Pedro Henrique da Costa Benjamin.
Patos/PB, 15/12/2021

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotores Corregedores
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fatima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Jose Roseno Neto
Francisco Sagres Macedo Vieira
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)

Ministério Público da Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

UIRASSU DE MELO MEDEIROS
8º Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Patos/PB

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 71/8° PJ - Patos/2021
João Pessoa, 15 de dezembro de 2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 040.2021.004996
Data da Instauração: 15/12/2021
Interessado: José de Macedo Lima (idoso)
Reclamante: José de Macedo Lima Segundo
Reclamado: Município de Patos/PB
Objeto: Acompanhar a regularidade de fornecimento, por parte do município de Patos/PB, do procedimento de cateterismo cardíaco ao paciente José de Macedo Lima.
Patos/PB, 15/12/2021
UIRASSU DE MELO MEDEIROS
8º Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Patos/PB

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 72/8° PJ - Patos/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 040.2021.005145
Data da Instauração: 16/12/2021
Interessado: João Marques Barbosa (idoso)
Reclamante: Maria Emiliano Barbosa
Reclamado: Município de Patos/PB
Objeto: Acompanhar a regularidade de fornecimento, por parte do município de Patos/PB, de prótese transtibial de membro inferior esquerdo ao paciente João Marques Barbosa.
Patos/PB, 16/12/2021
UIRASSU DE MELO MEDEIROS
8º Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Patos/PB

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 73/8° PJ - Patos/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 040.2021.005368
Data da Instauração: 16/12/2021
Interessado: Bruno Alves Gomes
Reclamante: Josefa Alves Gomes
Reclamado: Estado da Paraíba
Objeto: Acompanhar a regularidade de fornecimento, por parte do Estado da Paraíba, dos seguintes medicamentos: a) 1 (um) comprimido diário de topiramato 100mg (princípio ativo “topiramato”); b) 1 (um) comprimido diário de vidmax 50mg (princípio ativo “topiramato”); c) 1 (um) comprimido diário de bipium xl 300mg (princípio ativo “cloridrato de bupropiona”) ao paciente Bruno Alves Gomes.
Patos/PB, 16/12/2021
UIRASSU DE MELO MEDEIROS
8º Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Patos/PB

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 74/8° PJ - Patos/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 040.2021.005367
Data da Instauração: 16/12/2021
Reclamante: Josefa Alves Gomes
Reclamado: Estado da Paraíba
Objeto: Acompanhar a regularidade de fornecimento, por parte do Estado da Paraíba, dos seguintes medicamentos:a) 2 (dois) comprimidos diário de topiramato 100mg (princípio ativo “topiramato”); b) 1 (um) comprimido diário de ciprofibrato 100mg (princípio ativo “ciprofibrato”); c) 2 (dois) comprimidos diário de quetiapina 15mg (princípio ativo “hemifumarato de quetiapina”) à paciente Josefa Alves Gomes.
Patos/PB, 16/12/2021
UIRASSU DE MELO MEDEIROS
8º Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Patos/PB

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 75/8° PJ - Patos/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 040.2021.005033
Data da Instauração: 16/12/2021
Reclamante: Josmá Oliveira da Nóbrega
Reclamado: Município de Patos/PB
Objeto: Acompanhar a regularidade e disponibilidade, por parte do município de Patos/PB, de medicamentos que integram o componente básico da assistência farmacêutica.
Patos/PB, 16/12/2021
UIRASSU DE MELO MEDEIROS
8º Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Patos/PB

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº Portaria 61/4ª/2021
João Pessoa, 10 de dezembro de 2021

Inquérito Civil nº 040.2021.002330, instaurado para apurar a denúncia efetuada por Emanuelle Ferreira Leite Williams de Freitas, Maria Jozenilda Montenegro Tabosa e Francinaldo Bezerra Leite, prestada em face da atual gestão do Município de Areia de Baraúnas, cujos teor é o seguinte: “Senhor promotor, no dia 15 de Fevereiro apresentei uma Notícia de Fato nº 040.2020.005962, na qual eu e mais 20 colegas da saúde efetivos de Areia de Baraúnas denunciamos o atraso do salario de Dezembro de 2020. Dessa data ate hoje, a prefeitura vem pagando aos seus "escolhidos" e negligenciando os profissionais da linha de frente contra o Covid, mesmo recebendo o FPM a cada 10 dias. Por fim, diante de protestos e reuniões, na ultima segunda- feira 19/04, efetivou o pagamento de toda a equipe de saúde, restando apenas os agentes de endemias Eu e meu colega, me levando acreditar numa perseguição e constrangimento. Diante de todo exposto, rogo a devida providência da justiça para que minha dignidade e minha paz seja instaurada. Certa de sua compreensão".

Patos/PB, 16 de dezembro de 2021
José Carlos Patrício, 4º Promotor de Justiça de Patos/PB (em substituição)

NOTIFICAÇÃO Nº 003.2019.010694
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

Inquérito Civil nº 003.2019.010694
Portaria nº 003.2019.010694

OBJETO: MANDADO DE NOTIFICAÇÃO nº 268/20º PJ - Campina Grande

CAMPINA GRANDE 16 de Dezembro de 2021
SOCRATES DA COSTA AGRA
20º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande

INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 99/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

Ministério Público do Estado da Paraíba
Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – MP-PROCON

Procedimento Administrativo Sancionatório nº 002.2017.024366
Auto de Infração n° 0203/JP, FC nº 163/JP
Autuado: MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA (LASER ELETRO)
CNPJ nº40.841.728/0008-37.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotores Corregedores
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fatima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Jose Roseno Neto
Francisco Sagres Macedo Vieira
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)

Ministério Público da Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

Advogado (a): GUILHERME PINTO DE BARROS E SILVA – OAB/PE 38.091
Advogado (a): RAQUEL AMORIM MAGALHÃES– OAB/PE 23.788

INTIME-SE a parte autuada, nos termos do art. 25, §2º, e art. 27 da Lei Complementar nº 126/2015 do Estado da Paraíba, para dar ciência acerca do teor da DECISÃO DE INSUBSISTÊNCIA exarada nos autos do Procedimento Administrativo Sancionatório nº 002.2017.024366. Tendo em vista todos os elementos colacionados no âmbito do referido procedimento, tendo em conta os argumentos encartados pela parte autuada no exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa durante o trâmite processual, bem como toda a análise efetiva do conjunto fático-probatório, é possível afirmar com segurança que não há, no entendimento deste membro do Parquet, qualquer fundamento apto a ensejar a responsabilização administrativa da empresa Autuada por afronta às normas consumeristas vigentes no presente caso.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS
Promotor de Justiça
Diretor-Geral do MP-PROCON

INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 100/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

Ministério Público do Estado da Paraíba
Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – MP-PROCON

Procedimento Administrativo Sancionatório nº 002.2017.024268
Auto de Infração n° 0164/JP, com Folha de Continuação nº 0127/JP
Autuado: JPL ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/A
CNPJ nº 13.616.760/0001-70

Advogado(a): AFRÂNIO NEVES DE MELO NETO - OAB/PB 23.667.

INTIME-SE a parte autuada da presente decisão, nos termos do art. 25, §2º, e art. 27 da Lei Complementar nº126/2015 do Estado da Paraíba, para efetuar o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, via depósito/transferência bancária, do valor de multa arbitrado no montante de R$ 21.666,67 (vinte e um mil reais seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), a ser destinado ao Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba FEDC-MPPB – Banco do Brasil, Agência 1618-7, Conta nº 13070-2, CNPJ nº 22.024.932/0001-07. Consigne-se ainda a opção de a empresa utilizar-se do benefício legal do art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 126/2015, qual seja a redução do valor da multa administrativa em 50% (cinquenta por cento) em caso de pronto pagamento dentro do prazo legal, sem interposição de recurso, ou, se lhe aprouver, oferecer recurso administrativo em face da decisão proferida, que deverá ser endereçada à Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – JUR-MP-PROCON, e protocolada dentro do mesmo prazo, consoante dispõe o art. 28, do mesmo diploma legal estadual. Caso a empresa autuada não apresente recurso da decisão administrativa, e não apresente o comprovante de pagamento da multa aplicada, será o feito encaminhado para inscrição em Dívida Ativado Estado, conforme dispõe o art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 126, de 12 de janeiro de 2015. Destaque-se que, em caso de pronto pagamento, fazendo uso da redução legal retrocitada, o valor a ser recolhido será de R$ 10.833,33 (dez mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), que corresponde à metade do valor total. Por fim, registre-se que o protocolo do comprovante de multa ou recurso administrativo deverá ser realizado via PROTOCOLO ELETRÔNICO, pela plataforma disponível no portal eletrônico do MPPB.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS
Promotor de Justiça
Diretor-Geral do MPPROCON

INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.018569
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

O Ministério Público da Paraíba, por sua 4ª Promotora de Justiça de Guarabira, Andrea Bezerra Pequeno de Alustau, no uso de suas atribuições legais, com base no que dispõe o art. 129, IV, Constituição Federal; art. 26, I, alínea "a" da Lei Complementar nº 97/2010, INTIMA o(a) Sr.(a) PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARABIRA para que fique ciente da decisão de arquivamento dos autos nº 001.2021.018569, instaurado na Promotoria de Justiça de Guarabira-PB, nos termos da Resolução CPJ nº 004/2013/MPPB.

Guarabira-PB, 16 de dezembro de 2021.

ANDRÉA BEZERRA PEQUENO DE ALUSTAU
4ª Promotora de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 47/2021
João Pessoa, 15 de dezembro de 2021

EXTRATO DA PORTARIA Nº 47/2021
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 099.2021.001438
Requerente: Promotoria de Justiça de Água Branca/PB
Natureza: instalação do Conselho de Deficiência local, no município de Água Branca/PB.
Água Branca, 16/12/2021
ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR
Promotor de Justiça de Água Branca/PB

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 48/2021
João Pessoa, 15 de dezembro de 2021

EXTRATO DA PORTARIA Nº 48/2021
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 099.2021.001439
Requerente: Promotoria de Justiça de Água Branca/PB
Natureza: instalação do Conselho de Deficiência local, no município de Juru/PB.
Água Branca, 16/12/2021
ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR
Promotor de Justiça de Água Branca/PB

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 49/2021
João Pessoa, 15 de dezembro de 2021

EXTRATO DA PORTARIA Nº 49/2021
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 099.2021.001440
Requerente: Promotoria de Justiça de Água Branca/PB
Natureza: instalação do Conselho de Deficiência local, no município de Imaculada/PB.
Água Branca, 16/12/2021
ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR
Promotor de Justiça de Água Branca/PB

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 51/2021
João Pessoa, 15 de dezembro de 2021

EXTRATO DA PORTARIA Nº 51/2021
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 099.2021.001442
Requerente: Promotoria de Justiça de Água Branca/PB

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotores Corregedores
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fatima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Jose Roseno Neto
Francisco Sagres Macedo Vieira
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)

Ministério Público da Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

Natureza: Acompanhamento acerca da existência de Ouvidoria no município de Juru/PB.
Água Branca, 16/12/2021
ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR
Promotor de Justiça de Água Branca/PB

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 52/2021
João Pessoa, 15 de dezembro de 2021

EXTRATO DA PORTARIA Nº 52/2021
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 099.2021.001443
Requerente: Promotoria de Justiça de Água Branca/PB
Natureza: Acompanhamento acerca da existência de Ouvidoria no município de Imaculada/PB.
Água Branca, 16/12/2021
ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR
Promotor de Justiça de Água Branca/PB

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 86/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

Inquérito Civil nº 038.2021.001995
Portaria nº 86/2021

OBJETO: publicar extrato da portaria para fins de ciência e publicidade.

Cajazeiras/PB, 16 de Dezembro de 2021

SARAH ARAÚJO VIANA DE LUCENA
4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cajazeiras

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 126
João Pessoa, 8 de dezembro de 2021

EXTRATO DA PORTARIA

Órgão de Execução: 2º Promotoria de Justiça Cumulativa de Itaporanga-PB.
Comarca: Itaporanga/PB
Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 047.2021.000642
Portaria nº 81/2º PJ -Itaporanga/2021 -
Data de Instauração: 08/12/2021
Representante(s): Jovelina Leonor da Silva Alves
Representado(s): Secretaria Municipal de Saúde de Itaporanga/PB

OBJETO: Resolve instaurar o presente Procedimento Administrativo, o qual terá o prazo de duração de 1 (um) ano, com o objetivo de acompanhar situação ligada ao direito indisponível à saúde da criança L. H. P. D. S, diagnosticada com a síndrome de Legg -Calvé - Perthes, que necessita se submeter a tratamento especializado para preservação de sua saúde, que não vem sido fornecidos pelas autoridades públicas de saúde, não dispondo seu grupo familiar de recursos suficientes para arcar com os custos do tratamento, promovendo, para tanto, a coleta de informações, depoimentos, certidões e demais diligências indispensáveis à apuração dos fatos, para a propositura de ação cível ou o arquivamento das peças.

Itaporanga, 16 de dezembro de 2021

RENATO MARTINS LEITE
2º Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 688/2021
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE SOUSA
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - PATRIMÔNIO PÚBLICO

EXTRATO DA PROMOTORIA

TIPO DE PROCEDIMENTO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
NÚMERO DO PROCEDIMENTO: 046.2021.004338
ORIGEM: PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMONIO PÚBLICO
DATA DE INSTAURAÇÃO: 09/11/2021
ASSUNTO: Acompanhar a implementação de Decretos para aplicação da Lei Anticorrupção nos Municípios de Nazarezinho, Vieirópolis, São José da Lagoa Tapada, Marizópolis, Uiraúna, Poço Dantas e Joca Claudino e adotar a medida administrativa ou judicial adequada, caso haja necessidade.

Sousa, 16 de dezembro de 2021.

DRA. IZABELLA MARIA DE BARROS SANTOS
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2020.028476
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

Procedimento Preparatório nº 001.2020.028476
Portaria nº 04/15 PJ

Representante(s): Banco Central do Brasil (BCB)
Representado(s): Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel-PB

OBJETO: Trata-se de expediente e respectivos documentos, encaminhados pelo Banco Central do Brasil (BCB), no qual relata a ocorrência de operações atípicas (suspeitas) relativas a saques em espécie de cheques, realizados em contas bancárias da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel-PB.

CAMPINA GRANDE, 16 de Dezembro de 2021
ELAINE CRISTINA PEREIRA ALENCAR
15º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.025507
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 001.2021.025507
Portaria 001.2021.025507

Representado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Objeto: aferir a ausência do cadastramento das ruas dos conjuntos habitacionais ACÁCIO FIGUEIREDO, RAIMUNDO SUASSUNA e RONALDO CUNHA LIMA, o que impossibilita a entrega de correspondências, contratação dos serviços de telefonia, internet e etc.

Campina Grande, 15 de Dezembro de 2021.

MARCIO GONDIM DO NASCIMENTO
21º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.042418
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) nº 001.2021.042418
Portaria nº 001.2021.042418

Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

OBJETO: Trata-se de denuncia feita pelos Vereadores Lucas Mikael Bernardo Conserva, Maria José Vieira da Costa Pedrosa e

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotores Corregedores
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fatima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Jose Roseno Neto
Francisco Sagres Macedo Vieira
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)

Ministério Público da Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

Lucas Francisco Maciel Tavares, sobre supostas práticas de dano ao erário publico, cometidas pelo gestor municipal da cidade de Amparo-Pb, o senhor Inacio Luiz Nobrega da Silva.

SUMÉ, 16 de Dezembro de 2021
BRUNO LEONARDO LINS
Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sumé

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.042704
João Pessoa, 15 de dezembro de 2021
Procedimento Preparatório nº 001.2021.042704
Portaria nº 001.2021.042704

Representante(s): Anônimo
Representado(s): Prefeitura Municipal de Borborema/PB.

OBJETO: Suposto superfaturamento na aquisição de lanches para professores no Município de Borborema/PB.

BANANEIRAS, 14 de Dezembro de 2021
AIRLES KATIA BORGES RAMEH DE SOUZA
2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Bananeiras

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.043227
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 001.2021.043227
Portaria nº 54/2021

Representante(s): MARLENE GONCALVES DE SOUSA
Representado: Secretaria Municipal de Saúde

OBJETO: Solicitação de marcação de consulta médica.

GURINHÉM, 07 de Dezembro de 2021
JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER
Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Gurinhém

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.046640
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 001.2021.046640
Portaria de instauração de PA nº 30/PJ - Solânea/2021

OBJETO: Atuar frente à situação de negligência quanto aos menores A.F.S.B. e A.M.S.B. reportada pelo CT de Arara e CREAS

Solânea, 16 de dezembro de 2021

HENRIQUE CANDIDO RIBEIRO DE MORAIS
Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Solânea

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.046635
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis 001.2021.046635
Portaria 001.2021.046635

Objeto: promover diligências para aferir a situação do idoso A. L. G. de A.

Campina Grande, 15 de Dezembro de 2021.

MARCIO GONDIM DO NASCIMENTO
21º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.067047
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 001.2021.067047
Portaria de instauração de PA nº 31/PJ - Solânea/2021

OBJETO: Regularizar registro de nascimento de E.S., averbando o nome do pai.

Solânea, 16 de dezembro de 2021.

HENRIQUE CANDIDO RIBEIRO DE MORAIS
Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Solânea

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.071294
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 001.2021.071294
Portaria de instauração de PA nº 89/1° PJ - Princesa Isabel/2021

Interessado(s): Promotoria de Justiça de Princesa Isabel.

OBJETO: Trata-se de RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 01/2021, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (MPPB), MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF/PRPB), MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT/PB) E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (MPC/PB), a qual recomenda que órgãos públicos só contratem serviços de publicidade institucional com licitação.

PRINCESA ISABEL 16 de Dezembro de 2021

EDUARDO BARROS MAYER
Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Princesa Isabel

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 002.2013.017099
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021
EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 002.2013.017099
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil n.º 002.2013.017099
Data de instauração: 03/04/2013
Data do arquivamento: 26/07/2021
Data de homologação do arquivamento: 02/12/2021

Objeto: Instaurado com o objetivo de investigar as condições de funcionamento e de atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde na Unidade de Saúde da Família Jardim Planalto I e II, localizada na Rua Engenheiro Ávidos, 805, Jardim Planalto, nesta Capital.

KÁTIA REJANE MEDEIROS LIRA LUCENA
Conselheira – Relatora

JOVANA MARIA SILVA TABOSA
49ª Promotora de Justiça de João Pessoa

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 002.2020.007596
João Pessoa, 30 de novembro de 2021
Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 002.2020.007596
Portaria nº 002.2020.007596

NOTICIANTE - ANGELICA LIMA DA SILVA
INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotores Corregedores
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fatima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Jose Roseno Neto
Francisco Sagres Macedo Vieira
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)

Ministério Público da Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

OBJETO: Arquivamento de PA - fato solucionado

JOÃO PESSOA, 30 de Novembro de 2021
ANA RAQUEL BRITO LIRA BELTRÃO
51º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 037.2017.000184
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 037.2017.000184
Portaria nº 037.2017.000184

OBJETO:

SAO BENTO23 de Outubro de 2017
RAFAEL DE CARVALHO SILVA BANDEIRA
Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São Bento

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 046.2021.001860
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

Procedimento Preparatório nº 046.2021.001860
Portaria nº 046.2021.001860

Representante(s): 4ª Promotoria de Justiça Cumulativa de Sousa
Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

OBJETO: Município de Santa Cruz. Prefeitura. Supostas irregularidades nas contratações temporárias de técnicos em enfermagem no ano de 2021.

SOUSA29 de Outubro de 2021
IZABELLA MARIA DE BARROS SANTOS
4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 046.2021.002982
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 046.2021.002982
Portaria nº 046.2021.002982

Representante(s): MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO ENÉAS
Representado(s): 9º GERENCIA REGIONAL DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE DE UIRAUNA

OBJETO: Solicitação de medicamentos

SOUSA, 13 de Dezembro de 2021
ANA LUIZA BRAUN ARY
7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 046.2021.002990
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 046.2021.002990
Portaria nº 046.2021.002990

Representante(s): DINAMAR CASIMIRO PEDROSA
Representado(s): 10ª GERENCIA REGIONAL DE SAUDE
SECRETARIA DE SAUDE DE SOUSA

OBJETO: Solicitação de procedimento cirúrgico para o paciente DINAMAR CASIMIRO PEDROSA

SOUSA13 de Dezembro de 2021
ANA LUIZA BRAUN ARY
7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 046.2021.004630
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

Inquérito Civil nº 046.2021.004630
Portaria nº 046.2021.004630

OBJETO: Município de Nazarezinho. Prefeitura. Ex-prefeito Salvan Mendes Pedroza. Descumprimento de TAC do IPTU Legal. Instrumentalizar ação de improbidade.

SOUSA28 de Novembro de 2021
IZABELLA MARIA DE BARROS SANTOS
4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 049.2021.000278
João Pessoa, 15 de dezembro de 2021

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 049.2021.000278
Portaria de instauração de PA nº 84/1° PJ - Princesa Isabel/2021

Representante(s): Promotoria de Justiça de Flores-PE
Representado(s): Maria Zuleide da Silva.

OBJETO: Trata-se de declínio de atribuição, oriunda da Promotoria de Justiça de Calumbi-PE, que acompanhava a situação de vulnerabilidade familiar e social vivenciada pela adolescente, M. E. S, de 15 anos, filha da Sra. Zuleide da Silva.

PRINCESA ISABEL 15 de Dezembro de 2021

EDUARDO BARROS MAYER
Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Princesa Isabel

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 049.2021.000280
João Pessoa, 15 de dezembro de 2021

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 049.2021.000280
Portaria de instauração de PA nº 85/1° PJ - Princesa Isabel/2021

Representante(s): AMANDA APARECIDA ALMEIDA
Noticiado(s): Secretaria de Saúde de Tavares/PB

OBJETO: Trata-se de solicitação da medicação MAVENCLAD (cladtibina) por parte da paciente AMANDA APARECIDA ALMEIDA, em face do município de Tavares/PB.

PRINCESA ISABEL 15 de Dezembro de 2021

EDUARDO BARROS MAYER
Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Princesa Isabel

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 049.2021.000276
João Pessoa, 15 de dezembro de 2021

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 049.2021.000276
Portaria de instauração de PA nº 83/1° PJ - Princesa Isabel/2021

NOTICIANTE - Rosa Maria de Andrade
NOTICIADO - Odair Severino de Andrade

OBJETO: Trata-se de denúncia acerca de possível construção irregular localizada na Rua Coronel Marçal Florentino, s/n, (em frente a Lotérica) Centro de Princesa Isabel/PB.

PRINCESA ISABEL 15 de Dezembro de 2021

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotores Corregedores
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fatima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Jose Roseno Neto
Francisco Sagres Macedo Vieira
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)

Ministério Público da Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

EDUARDO BARROS MAYER
Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Princesa Isabel

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 064.2021.001316
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 064.2021.001316
Portaria nº 064.2021.001316

Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE SAPÉ
KAROLAYNE ANDRADE BARBOSA
Representado(s): SEBASTIÃO

OBJETO: Portaria de instauração de PA nº 85/2° PJ - Sapé/2021

SAPÉ15 de Dezembro de 2021
ANA MARIA FRANÇA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sapé

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 064.2021.001971
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA
PROCEDIMENTO Nº 064.2021.001971
NOTIFICAÇÃO – Ciência de Arquivamento

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça de Sapé que subscreve, no uso das atribuições legais e com base no que dispõe o art. 129, Inc. VI, da Constituição Federal de 1988, art. 26, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 38, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 97/2010 – Lei Orgânica do Ministério Público, NOTIFICA o(a) Sr(a) GABRIELA RODRIGUES DE PONTES residente em lugar incerto/ desconhecido, para que tome ciência da decisão de ARQUIVAMENTO, encartada nos autos do procedimento epigrafado.

Sapé, 16 de dezembro de 2021.

ANA MARIA FRANÇA CAVALCANTE OLIVEIRA
2ª Promotora de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 064.2021.001865
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 064.2021.001865
Portaria nº 064.2021.001865

Representante(s): ANGELA ARAUJO DOS SANTOS
Representado(s): MARINÊS LUISA DA SILVA CARNEIRO

OBJETO: Acompanhar a situação de que a Sra. Ângela Araújo está sento privada de ver seus filhos que estão morando com avó paterna.

SAPÉ09 de Dezembro de 2021
ANA MARIA FRANÇA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sapé

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 065.2021.001068
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 065.2021.001068
Portaria nº 065.2021.001068

Representante(s): Barbara Nerzita Simeão Barros Noberto

OBJETO: Trata-se de denúncia enviada via WhatsApp de que o Sr. José Roque tem criação irregular de porcos, inclusive deixando os animais soltos no Conjunto Nossa Senhora Aparecida, Bairro do Juá, Rua B, Guarabira/PB..

GUARABIRA/PB, 18 de Novembro de 2021
EDIVANE SARAIVA DE SOUZA
5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

4ª Promotoria de Justiça Cumulativa de Guarabira
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório Nº 065.2020.000504
Data da Instauração: 23/08/2020
Data da Promoção de Arquivamento: 25/11/2020
Data da Homologação do Arquivamento pelo CSMP: 13/08/2021

Noticiado: Prefeito do Município de Duas Estradas/PB

Objeto: Verificar possível celebração de parceria fraudulenta do Município de Duas Estradas, representado por seu Prefeito Roberto Carlos Nunes (2010-2012), para desviar recursos públicos.

SINOPSE: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS – PARCERIA FRAUDULENTA COM O SENAI PARA DESVIAR DINHEIRO PÚBLICO – ILEGALIDADE NÃO POSITIVADA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.

DECISÃO: Assiste integral razão à Promotora de Justiça remetente, diante da improcedência da notícia inaugural.
Ante o exposto, homologo o arquivamento (art. 19, parágrafo único da Resolução CPJ nº 02/2012, art. 4º, § 1º, e art. 16 da Resolução CPJ nº 04/2013, e Resolução CPJ nº 17/2018), mantendo-o por seus próprios fundamentos.

Francisco Sagres Macedo Vieira
4º Conselheiro – Relator

ANDRÉA BEZERRA PEQUENO DE ALUSTAU
4ª Promotora de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

4ª Promotoria de Justiça Cumulativa de Guarabira
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório Nº 065.2020.000350
Data da Instauração: 10/08/2020
Data da Promoção de Arquivamento: 23/02/2021
Data da Homologação do Arquivamento pelo CSMP: 02/07/2021

Noticiado: Câmara Municipal de Guarabira
Noticiado: RVA Projetos e Construções Ltda

Objeto: Apurar denúncia anônima, acerca de irregularidades em licitação para reforma da Câmara Municipal de Guarabira.

SINOPSE: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES – MEDIDAS ADOTADAS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.

DECISÃO: Analisando os autos, entendemos assistir razão a Promotora remetente, tendo em vista que não restaram comprovadas as irregularidades noticiadas.
Diante disso, observando-se os ditames do art. 9º 1 da Lei nº

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotores Corregedores
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fatima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Jose Roseno Neto
Francisco Sagres Macedo Vieira
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)

Ministério Público da Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

7.347, de 24 de julho 1985, c/c art. 16, § 1º da Resolução CPJ 04/2013 a homologação da fundamentada promoção de arquivamento do procedimento investigativo é medida que se impõe.

VALBERTO COSME DE LIRA
Conselheiro – Relator

ANDRÉA BEZERRA PEQUENO DE ALUSTAU
4ª Promotora de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

4ª Promotoria de Justiça Cumulativa de Guarabira
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Nº 065.2019.001184
Data da Instauração: 18/02/2020
Data da Promoção de Arquivamento: 11/05/2021
Data da Homologação do Arquivamento pelo CSMP: 13/08/2021

Noticiado: Município de Guarabira

Objeto: Apurar notícia formulada junto a Ouvidoria do Ministério Público da Paraíba, dando conta de irregularidades no Pregão Presencial nº 06/2019, promovido pela Prefeitura de Guarabira para a contratação de ônibus para transporte de estudantes universitários.

SINOPSE: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – IMPROBIDADE NÃO COMPROVADA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.

DECISÃO: Analisando os autos, entendemos assistir razão a Promotora remetente, tendo em vista que foram adotadas medidas pertinentes, no entanto não foi comprovado ato ímprobo.
Diante disso, observando-se os ditames do art. 9º 1 da Lei nº 7.347, de 24 de julho 1985, c/c art. 16, § 1º da Resolução CPJ 04/2013 a homologação da fundamentada promoção de arquivamento do procedimento é medida que se impõe.

VALBERTO COSME DE LIRA
Conselheiro – Relator

ANDRÉA BEZERRA PEQUENO DE ALUSTAU
4ª Promotora de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 127
João Pessoa, 8 de dezembro de 2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Órgão de Execução: 2º Promotoria de Justiça Cumulativa de Itaporanga-PB.
Comarca: Itaporanga/PB
Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 047.2020.000172
Portaria nº 79/2020
Noticiante: Os profissionais de Saúde de Boa Ventura/PB
Noticiado: Município de Boa Ventura/PB

OBJETO: Para comunicar o arquivamento do Procedimento Administrativo n.º 047.2020.000172 nesta unidade. Compulsando pormenorizadamente os autos, verifica-se que o Ministério Público, ao tomar conhecimento da problemática, adotou as medidas necessárias a fim de averiguar o regular fornecimento dos EPIs específicos e necessários aos profissionais de saúde do Município de Boa Ventura, para o enfrentamento da Covid-19.

O Ministério Público orientou a Prefeitura e Secretaria Municipal de Saúde a fornecer os equipamentos capazes de proteger os profissionais da área de saúde. Considerando que a noticiante continuou reclamando da falta deles, mesmo o Município alegando que estava distribuindo regularmente, foram determinadas diligências nas unidades de saúde a fim de averiguar a persistência ou saneamento das irregularidades, sendo comprovada a regular distribuição dos EPIs, no último relatório de inspeção ministerial, não sendo apontada deficiência no número de equipamentos de proteção individual necessários à garantia da saúde dos profissionais.

Ao bojo do presente procedimento, não restou evidenciado, assim, que a administração municipal estaria se portando de forma ineficiente nas tomadas de decisões que visam à mitigação dos riscos de contágio dos seus servidores e, por via de consequência, da própria população. Demonstrado o cumprimento do Protocolo de Manejo do Coronavírus (COVID-19) na atenção primária à Saúde pela municipalidade.
.
Nessa esteira, comprovada as medidas adotadas pelo Município de Boa Ventura para garantir a disponibilização de materiais e equipamentos de proteção individual aos profissionais da Rede Municipal de Saúde, verifica-se a ausência de motivação para a continuidade das investigações nos presentes autos, razão pela qual deve-se arquivar o presente Procedimento Administrativo.

Data do Arquivamento: 08/12/2021

Itaporanga, 16 de Dezembro de 2021

RENATO MARTINS LEITE
2º Promotor de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 003.2019.014445
João Pessoa, 15 de dezembro de 2021

Procedimento Administrativo nº 003.2019.014445
Órgão de Execução: Promotoria de Justiça
Comarca: Campina Grande/PB
Origem: Notícia de Fato
Resumo/Objeto: Apurar a paternidade em favor de L.V.C., bem como regularizar a Certidão de Nascimento da criança.
Data do Arquivamento: 15/12/21
MOTIVO: Objetivo alcançado, aguardando o comparecimento da genitora para pegar a Certidão averbada, anexada em pasta própria.

Campina Grande, 16 de Dezembro de 2021

CAROLINA SOARES HONORATO DE MACEDO
28ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande/PB

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 003.2020.005923
João Pessoa, 15 de dezembro de 2021

Procedimento Administrativo nº 003.2020.005923
Órgão de Execução: Promotoria de Justiça
Comarca: Campina Grande/PB
Origem: Notícia de Fato
Resumo/Objeto: Apurar a paternidade em favor de M.Y.D.A.F., bem como regularizar a Certidão de Nascimento da criança
Data do Arquivamento: 15/12/21

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotores Corregedores
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fatima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Jose Roseno Neto
Francisco Sagres Macedo Vieira
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)

Ministério Público da Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

MOTIVO: Objetivo alcançado

Campina Grande, 16 de Dezembro de 2021

JÚLLIA CRISTINA DO AMARAL NÓBREGA FERREIRA
24ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande/PB

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 003.2020.006091
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

Procedimento Administrativo nº 003.2020.006091
Órgão de Execução: Promotoria de Justiça de Campina Grande - Família e Cível
Comarca: Campina Grande/PB
Origem: Notícia de Fato
Resumo/Objeto: Apurar a paternidade em favor de R.L.S.S.F., bem como regularizar a Certidão de Nascimento da criança.
Data do Arquivamento: 15/12/2021.
MOTIVO: Ausência de dados mínimos para localizar genitora.

Campina Grande, 16 de dezembro de 2021.

CAROLINA SOARES HONORATO DE MACEDO
Promotora de Justiça em Substituição

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 003.2020.006512
João Pessoa, 15 de dezembro de 2021

Procedimento Administrativo: 003.2020.006512
Órgão de Execução: Promotoria de Justiça
Comarca: Campina Grande/PB
Origem: Notícia de Fato
Resumo/Objeto: Apurar a paternidade em favor de T.S.D.O.S., bem como regularizar a Certidão de Nascimento da criança
Data do Arquivamento: 15/12/2021
MOTIVO: Objetivo alcançado

Campina Grande, 16 de Dezembro de 2021

JÚLLIA CRISTINA DO AMARAL NÓBREGA FERREIRA
24ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande/PB

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 003.2020.006831
João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

Procedimento Administrativo nº 003.2020.006831
Órgão de Execução: Promotoria de Justiça de Campina Grande - Família e Cível
Comarca: Campina Grande/PB
Origem: Notícia de Fato
Resumo/Objeto: Apurar a paternidade em favor de A.S.F.A., bem como regularizar a Certidão de Nascimento da criança.
Data do Arquivamento: 15/12/2021.
MOTIVO: Existência de Ação judicial.

Campina Grande, 16 de dezembro de 2021.

JÚLLIA CRISTINA DO AMARAL NÓBREGA FERREIRA
Promotora de Justiça em Substituição

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 003.2021004938
João Pessoa, 15 de dezembro de 2021

Procedimento Administrativo nº 003.2021.004938
Órgão de Execução: Promotoria de Justiça
Comarca: Campina Grande/PB
Origem: Notícia de Fato
Resumo/Objeto; Apurar a Paternidade em favor de F.K.C.F., bem como regularizar a Certidão de Nascimento da criança
Data do Arquivamento: 15/12/21
MOTIVO: Objetivo alcançado, aguardando o comparecimento da genitora para pegar a Certidão averbada, anexada em pasta própria.

Campina Grande, 16 de Dezembro de 2021

JÚLLIA CRISTINA DO AMARAL NÓBREGA FERREIRA
24ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande/PB

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº Notícia de Fato nº 002.2021.051555
João Pessoa, 7 de dezembro de 2021

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 002.2021.051555
Noticiante: Rivaldo Galdino Costa
Noticiado: Joelson da Silva Moura
Objeto: apurar notícia versando sobre suposta perturbação de sossego promovida por criação irregular de aves na Rua Airton Senna, 199, Padre Zé, João Pessoa - PB.
Órgão de execução: José Farias de Souza Filho - 42º Promotor de Justiça de João Pessoa-PB.
Data do Arquivamento: 07-12-2021
RESUMO/DECISÃO: PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO. BARULHO PROMOVIDO PELO GALO DO VIZINHO. DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL A SER PERQUERIDA POR ESTA PROMOTORIA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO CPJ 021/2018. NOTIFICAÇÃO REALIZADA POR ESTA PROMOTORIA NA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL. NOTICIADO SE COMPROMETEU A RESOLVER O CONFLITO SOCIOAMBIENTAL. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº Notícia de Fato nº 001.2021.070596
João Pessoa, 6 de dezembro de 2021

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 001.2021.070596
Noticiante: notícia anônima
Noticiado: não identificado
Objeto: apurar notícia versando sobre desmatamento em área de preservação permanente localizada na Rua Comerciante Terezinha Maria Alves, onde seria construído o Parque Cuiá, João Pessoa/PB..
Órgão de execução: José Farias de Souza Filho - 42º Promotor de Justiça de João Pessoa-PB.
Data do Arquivamento: 06-12-2021
RESUMO/DECISÃO: NOTÍCIA DE FATO ENCAMINHADA DE FORMA ANÔNIMA. OUVIDORIA MPPB. SUPOSTO DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OBJETO JÁ TRATADO NO ICP 002.2020.038413. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO PELO CSMP. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº Notícia de Fato nº 002.2021.047393
João Pessoa, 1 de dezembro de 2021

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 002.2021.047393
Noticiante: SUDEMA
Noticiado: MÚCIO DE ASSIS COUTINHO DE ARAÚJO EIRELI
Objeto: apurar notícia versando sobre ausência de licença de instalação de edificação multifamiliar localizada na Rua José Sinfrônio de O. Mariz, S/N, Cidade Dos Colibris, João Pessoa-PB.
Órgão de execução: José Farias de Souza Filho - 42º Promotor de Justiça de João Pessoa-PB.
Data do Arquivamento: 01-12-2021

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotores Corregedores
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fatima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Jose Roseno Neto
Francisco Sagres Macedo Vieira
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)

Ministério Público da Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

RESUMO/DECISÃO: AUSÊNCIA DE LICENÇA DE INSTALÇÃO DE EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR. CONDUTA MERAMENTE ADMINISTRATIVA SEM DANO AMBIENTAL COMPROVADO. SUFICIENTE, PARA CORREÇÃO DA OMISSÃO DO CONTRIBUINTE, A AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA E A APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROMOVER RESPONSABILIZAÇÃO NAS ESFERAS CIVIL E CRIMINAL. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotores Corregedores
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fatima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Jose Roseno Neto
Francisco Sagres Macedo Vieira
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)

Ministério Público da Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

MPPB
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA PARAÍBA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro, João Pessoa.
http://www.mppb.mp.br/

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE VESTÍGIO

Responsável pela coleta e acondicionamento do vestígio:_____

Local e data da coleta:_____

Hora da coleta:_____

Tipo do vestígio:_____

Quantidade:_____

Número de identificação do vestígio/lacre: _____

ACOMPANHAMENTO (DEVE SER PREENCHIDO EM TODA TRANSFERÊNCIA DA POSSE DO VESTÍGIO)

NOME DE QUEM COLETOU / ENTREGADOR	Nº DE MATRÍCULA/ DOCUMENTO DE QUEM COLETOU / ENTREGOU	LOCAL DE DESTINO	DATA E HORA	ASSINATURA
NOME DE QUEM RECEBEU	Nº DE MATRÍCULA/ DOCUMENTO DE QUEM RECEBEU	LOCAL DE ARMAZENAMENTO	DATA E HORA	ASSINATURA
NOME DE QUEM TRANSPORTOU	Nº DE MATRÍCULA/ DOCUMENTO DE QUEM TRANSPORTOU	LOCAL DE DESTINO	DATA E HORA	ASSINATURA
NOME DE QUEM RECEBEU	Nº DE MATRÍCULA/ DOCUMENTO DE QUEM RECEBEU	LOCAL DE ARMAZENAMENTO	DATA E HORA	ASSINATURA
NOME DE QUEM TRANSPORTOU	Nº DE MATRÍCULA/ DOCUMENTO DE QUEM TRANSPORTOU	LOCAL DE DESTINO	DATA E HORA	ASSINATURA
NOME DE QUEM RECEBEU	Nº DE MATRÍCULA/ DOCUMENTO DE QUEM RECEBEU	LOCAL DE ARMAZENAMENTO	DATA E HORA	ASSINATURA

Em caso de rompimento do lacre:

Nome do responsável pelo rompimento:_____

Matrícula do responsável: _____

Local e data: _____

202 mm
285 mm
60 mm
345 mm
MPPB
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA PARAÍBA
IDENTIFICAÇÃO DO VESTÍGIO
(SÓ PODE SER ABERTO POR PESSOA AUTORIZADA)
COLETA
CÓDIGO DE RASTREIO
CADEIA DE CUSTÓDIA
(SÓ PODE SER ABERTO POR PESSOA AUTORIZADA)
ATENÇÃO!
VERIFIQUE SOLDA
NÃO CORTE AQUI PARA ABRIR
PARA ABRIR CORTE AO LONGO DESTA LINHA

Estado da Paraíba
Ministério Público Estadual
2ª Promotoria de Justiça de Bananeiras

Portaria de Instauração de PP nº 34/2° PJ – Bananeiras/2021

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por sua Promotora de Justiça que abaixo subscreve, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Bananeiras, no uso de suas atribuições constitucionais, institucionais e legais, na defesa do patrimônio público, com arrimo nas disposições insertas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, e 26, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos artigos 38, inciso I, alínea “b”, e 51, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e, ainda,

Considerando que é o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127 da CF);

Considerando que incumbe ao Ministério Público adotar as medidas extrajudiciais e judiciais a partir de notícia ou de representação veiculada por qualquer cidadão na forma da lei;

Considerando o teor dos fatos constantes nos autos da Notícia de Fato nº 001.2021.042704 sobre matéria referente ao Patrimônio Público, de significativa complexidade, com o fim de apurar a suposta irregularidade na aquisição de alimentos para funcionários da educação sem a existência de aulas pelo Município de Borborema/PB;

Considerando a premente e imperiosa necessidade de verificação e apuração da referida situação em toda a sua extensão, para o que se faz necessária a complementação das informações, dados e elementos já existentes nos autos da referida Notícia de Fato, este Órgão Ministerial

R E S O L V E:

Assinado eletronicamente por: AIRLES SOUZA em 14/12/2021

Estado da Paraíba
Ministério Público Estadual
2ª Promotoria de Justiça de Bananeiras

1 – Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, nos termos do que prescrevem os artigos 19 e seguintes da RESOLUÇÃO nº 04/2013 do EgrégioColégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Paraíba, para apuração dos fatos noticiados e, ao final, adoção da medida administrativa ou judicial adequada ao caso;

2- Determinar as seguintes providências:

- autue-se e registre-se a presente Portaria (Sistema MP Virtual);

– publique-se o extrato da presente Portaria no Diário Eletrônico do MPPB;

– aguarde-se em Cartório a resposta ao Ofício Expedido.

Cumpra-se.

Bananeiras/PB, 13 de dezembro de 2021.

Airles Katia Borges Rameh de Souza
Promotora de Justiça
(datado e assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente por: AIRLES SOUZA em 14/12/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Av. Almirante Barroso, nº 159, Centro, João Pessoa – PB Fones: 2107-6100/6102/6103 | E-mail: mpprocon.pb@gmail.com

Procedimento Administrativo Sancionatório nº **002.2017.024366**

Auto de Infração n° **0203/JP**, FC nº **163/JP**

Autuado: **MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA (LASER ELETRO)**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

MASTER ELETRÕNICA DE BRINQUEDOS LTDA (LASER ELETRO), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 40.841.728/0008-37 e estabelecida na Rua Flávio Ribeiro Coutinho (Manaíra Shopping), nº 315, Manaíra, João Pessoa – PB, foi autuada pela fiscalização do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público – MP-Procon, pela prática infrativa seguinte:

- Veicular **Publicidade Enganosa** na comercialização de diversos produtos durante a campanha sazonal de vendas intitulada “Black Friday”, infringindo o art. 6º, inciso IV, c/c o art. 37, §1º da Lei Federal nº 8.078/1990.

Após a autuação, a empresa autuada deixou de encartar aos autos impugnação tempestiva, conforme certidão às fls. 11.

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

Consta nos autos os documentos probatórios da pesquisa realizada no período de 12 semanas imediatamente anterior à data da Black Friday no ano de 2017, fls. 08/10.

Posteriormente, houve comunicações entre este Órgão e a empresa no sentido de requisitar-lhe a apresentação de documentação probatória de seu rendimento anual bruto para fins de dosimetria de penalidade, fls. 12, que, entretanto, não fora cumprida em razão de que o estabelecimento havia fechado, conforme certidão às fls.16.

Em seguida, a empresa se fez presente em audiência, conforme fls. 19/20, onde foi concedido prazo de 10 dias para o atendimento da requisição ministerial da apresentação de documentação probatória de seu rendimento anual bruto para fins de dosimetria de penalidade.

A requisição foi devidamente atendida pela empresa, que forneceu os dados referentes a sua receita bruta, conforme fl. 25.

Por fim, a empresa informou o seu desinteresse em firmar acordo para o pagamento da penalidade, deixando assente o seu intuito de interpor recurso contra a decisão no presente procedimento, segundo consta na fl. 32.

É o Relatório. Passo à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da infração referente à Publicidade Enganosa na *Black Friday*

O evento mercadológico *Black Friday* foi criado pelos

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

comerciantes estadunidenses em meados dos anos 2000, um dia após o feriado de Ação de Graças. O *Thanksgiving Day*, como é chamado, é comemorado todos os anos na última quinta-feira do mês de novembro com o intuito de agradecer a Deus pelas graças derramadas durante todo o ano. Os comerciantes viram que, no dia posterior, as ruas sempre estavam cheias e eram, sem dúvida, convidativas para as vendas.

Com a intenção de renovar dos seus estoques para o período natalino, e visando fidelizar os clientes, criaram o que viria a se tornar um fenômeno visado por todo o mundo no ramo de vendas. O evento vinha regado a grandes promoções (baixas no preço), em que os produtos saíam pela metade do preço médio. Com o aumento gradativo a cada ano do número de vendas, a data foi sendo estudada e expandida para diversos lojistas e comerciantes, em diversos países.

No Brasil não viria a ser diferente. No ano de 2010, o evento entrou para o calendário dos lojistas/comerciantes, inicialmente nas lojas virtuais e posteriormente nas lojas físicas, obtendo um aumento substancial das vendas. A cada ano, as grandes redes do mercado oferecem cada vez mais opções e ofertas, e o evento vem se expandindo em todo o país. Os produtos são postos em preços que levam o consumidor a crer estarem diante de uma ótima oportunidade de compra, e muitas vezes acreditam ser única, pois os preços logo aumentam com a vinda do Natal.

Entretanto, alguns estabelecimentos acabam abusando desse acontecimento de uma forma negativa, apresentando preços fictícios. No Brasil foram verificadas diversas incongruências em meio aos preços expostos, denominados vulgarmente de “maquiagem de preços”, ou propaganda enganosa. Muitas teses são levantadas pelos próprios consumidores diante dos absurdos praticados fervorosamente, ocasionando a lesão ao direito dos consumidores brasileiros, resguardado pela Carta Magna como direito fundamental por ferir a Dignidade da

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

Pessoa Humana, como também positivado pela Lei nº 8.078/1990 (CDC).

Segundo o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, é proibido ao fornecedor esconder produtos, dizer falsamente que estão em falta ou elevar, sem justa causa, os preços deles, sendo notória a infração dessa lei. É necessária a verdade, sem omissões ou manipulações que levem à interpretação confusa ou ambígua.

Em vista de tais violações, o Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio de seu Órgão Ministerial de Proteção e Defesa do Consumidor, tomou por bem a realização de uma operação a ser desenvolvida com uso de inteligência e atuação estratégica, objetivando a averiguação de tais práticas no mercado de consumo na Paraíba, iniciando, notadamente, pelos municípios de João Pessoa e Campina Grande.

II.2.1 – Da Operação Black Friday

Para a realização deste trabalho foram utilizados dados extraídos de rotinas de fiscalização desempenhada pelos fiscais do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-Procon), com o apoio dos discentes da Instituição de Educação Superior da Paraíba (IESP) nas lojas de varejo da cidade de João Pessoa – PB.

As rotinas fiscalizatórias consistiam em avaliar o valor da oferta de produtos compreendidos no período citado, observando-se as oscilações dos valores com intuito de, ao final, traçar uma curva de evolução para cada item. A pesquisa foi desenvolvida em diversos estabelecimentos comerciais, realizando-se um total de dez visitas em cada estabelecimento. Foram observados, além dos eletrodomésticos de

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

linha branca, produtos com alta perspectiva de circulação nas compras de fim de ano.

Para a criação das curvas de evolução, utilizou-se a plataforma do Office Excel, na qual foram inseridos os valores coletados nas fiscalizações, de sorte a ser possível, assim, visualizar em particularidade o preço de cada produto ofertado em cada data de visita.

Antes do dia da Black Friday, que ocorreria no dia **24 de novembro de 2017**, foram levados em consideração diversos elementos envolvidos e protocolos a serem seguidos durante o planejamento estratégico da fiscalização. Dentre os quais é possível citar:

1) Elementos adversos

I – Grande quantidade de consumidores;

II – Trânsito intenso de veículos nas proximidades das empresas que realizam a ação promocional;

III – Dificuldade de locomoção entre os alvos.

2) Elementos favoráveis

I – Apoio dos consumidores que se sentem lesados;

II – Levantamento prévio dos preços;

III – Participação das equipes de pesquisa.

3) Hipóteses

I – Se o preço fosse igual ao praticado anteriormente e estiver com a “TAG” de promoção:

a) Coletar o preço

b) realizar o registro fotográfico de todo o estabelecimento;

c) Comunicar ao Comando Operacional;

d) preencher o auto de infração.

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

II – Se o preço estivesse com desconto inferior a 15% do preço de referência:

a) Coletar o preço

b) realizar o registro fotográfico de todo o estabelecimento;

c) preencher o auto de infração.

III – Se o preço estiver com desconto superior a 15% do preço de referência;

a) Coletar o preço

b) realizar o registro fotográfico de todo o estabelecimento;

Conforme se observa, foi adotado um **parâmetro de razoabilidade de 15% quinze por cento) de desconto** para fins de se considerar um produto como efetivamente dentro dos níveis de desconto costumeiramente praticados anualmente na época da Black Friday, haja vista tratar-se de um período mercadológico marcado por descontos diferenciados daqueles encontrados em outros dias comuns.

No caso da unidade da Laser Eletro LTDA situada no Manaíra Shopping, houve produtos cujas variações de preços expuseram uma prática enganosa de descontos que não atingiram o mínimo de 15%:

PRODUTO	**Preço considerado no levantamento**	**Preço ofertado pela loja no dia da campanha “Black Friday”**
Ventilador Arno VF40 (40 cm)	R$ 135,12	R$ 139,00

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

Celular Samsung J5 Prime	R$ 760,15	R$ 769,00
Celular Motorola G5 Play	R$ 849,15	R$ 899,00
TV Panasonic 40” TC40D400B	R$ 1.308,15	R$ 1.350,78
Celular Samsung J7 Prime	R$ 1.121,15	R$ 1.169,00

II.2.2 – Da Publicidade Enganosa

Entre os direitos básicos do consumidor, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor elegeu a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, consoante **o art. 6º, inciso IV**. Na verdade, como bem pontua José Geraldo Brito Filomeno, a proteção do consumidor contra tais práticas inicia-se no **art. 30 do CDC**, ao conferir efeito vinculativo à oferta, da qual a publicidade é espécie[1].

O texto do **artigo 37** do Códex Consumerista veio a tratar de maneira específica a vedação da publicidade enganosa ou abusiva, cujos conceitos são explanados nos parágrafos que o seguem, a ver:

> ***Art. 37.*** *É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.*
>
> ***§ 1°*** *É enganosa qualquer modalidade de informação ou*

[1] GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Colaboração Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga. Versão digital. p. 250-251.

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

> *comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.*
>
> ***§ 2°** É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.*

Em uma economia de livre mercado, a publicidade é fator inerente às atividades comerciais e industriais, haja vista ser por meio dela que o fornecedor dá a conhecer, apresenta e veicula a oferta de bens e de serviços e o consumidor, por sua vez, se informa, toma conhecimento e opta pelo que lhe é ofertado. No contexto de um sistema liberal, a livre concorrência, como exemplo de democracia econômica, é um direito que decorre do princípio geral de liberdade de expressão, constitucionalmente assegurado (art. 5.º, IX, da CF). Partindo de tal conjuntura, é correto pensar que:

> *a incidência da publicidade comercial no desenvolvimento econômico das nações ocidentais, onde são potencializados os princípios de liberdade de mercado e livre concorrência, torna necessária a intervenção dos poderes públicos introduzindo pautas de correção e mecanismos de controle com o fim de proteger o livre e transparente desenvolvimento da atividade econômica, assim como seus intervenientes, como emissores ou receptores na atividade publicitária*[2]. (Tradução livre).

Nas palavras de LUIZ RÉGIS PRADO, a publicidade

> *apresenta-se, assim, instrumento de mediação entre o produto ou o serviço por ela propagado e o consumidor, seu inevitável destinatário. Por essa razão, o Código de Defesa do Consumidor dedica especial atenção à matéria, tendo em vista que é o principal meio utilizado pelo fornecedor na persuasão dos consumidores para a aquisição de produtos ou utilização de serviços. Trata-se, assim, de procedimento incitativo, que busca despertar ou estimular o interesse pelo consumo*[3].

Em se tratando de publicidade enganosa, é de se notar que a

[2] MORENO Y BRAVO, E. **El delito de publicidad falsa**. Barcelona: Bosch, 2001. p. 16.
[3] PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Versão digital.

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

ela foi atribuído um conceito amplo pelo legislador pátrio, mormente tendo em vista que o rol trazido no §1º tem natureza exemplificativa. Entretanto, depreende-se do texto, conforme aponta SÉRGIO CAVALIERI FILHO[4], que o traço marcante que identifica a publicidade enganosa está na habilidade de a informação veiculada **induzir o consumidor ao erro**. O autor ainda define erro nesse contexto:

> *Erro é a falsa representação da realidade. É juízo falso, enganoso, equivocado, incorreto que se faz de alguém ou de alguma coisa. Logo, será enganosa a publicidade capaz de levar o consumidor a fazer uma falsa representação do produto ou serviço que está sendo anunciado, um juízo equivocado, incorreto a respeito das suas qualidades, quantidade, utilidade, preço ou de qualquer outro dado[5].*

Em outras palavras, é considerada como enganosa toda e qualquer forma de publicidade que projete no consumidor um entendimento capaz de gerar uma expectativa "A" que não condiga com a realidade "B" daquilo que é efetivamente proporcionado pelo fornecedor de um dado produto ou serviço, seja ele por comissão ou omissão. O consumidor **necessita de ter sua confiança resguardada** ante a promoção da atividade publicitária pelo fornecedor, de sorte que cumpre a esse último manter sua atenção voltada ao **aspecto comunicacional** da veiculação de informações no mercado de consumo, ou seja, não basta a mera preocupação com a emissão de informações técnicas ou minimamente escorreitas, é preciso também se atentar para a efetiva recepção e compreensão delas por parte do público consumidor.

Impende esclarecer ainda que não basta ser inverídica a publicidade para ser considerada enganosa, visto que é necessário que a informação falsa seja, pelo seu conteúdo, pela forma de apresentação, pelo contexto em que se insere ou pelo público a que se dirige, realmente capaz de enganar. A publicidade para ser enganosa requer que seja capaz de conduzir o consumidor a encerrar negócio jurídico que, tivesse ele

[4] CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Versão digital. p. 162-163.
[5] Ibidem. p. 163.

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

plena consciência das reais informações que permeiam o objeto do produto ou serviço cogitado, poderia decidir diversamente pela sua realização.

Indispensável é ressaltar **o alto nível de gravidade** que comporta a prática da publicidade enganosa, haja vista que a própria natureza do ilícito implica um efeito que atinge toda a coletividade de consumidores de maneira difusa e é facilmente presumível. Tanto o é que a Portaria Ministerial nº 2.109/2017[6], seguindo os passos de demais normas país afora, classificou a publicidade enganosa como infração administrativa pertencente ao **grupo III**. Sobre tal gravidade, ancilar é a colocação do MINISTRO ANTONIO HERMAN BENJAMIN, ao pontuar a severidade com que a prática em comento foi tratada pelo legislador nacional, *in verbis*:

> *O legislador demonstrou colossal antipatia pela publicidade enganosa. Compreende-se que assim seja. Esse traço patológico afeta não apenas os consumidores, mas também a sanidade do próprio mercado. Provoca, está provado, uma distorção no processo decisório do consumidor, levando-o a adquirir produtos e serviços que, estivesse melhor informado, possivelmente não o faria. [...] Em linhas gerais, o novo sistema pode assim ser resumido: não se exige prova de enganosidade real, bastando a mera enganosidade potencial ("capacidade de indução ao erro"); é irrelevante a boa-fé do anunciante, não tendo importância o seu estado mental, uma vez que a enganosidade, para fins preventivos e reparatórios, é apreciada objetivamente; alegações ambíguas, parcialmente verdadeiras ou até literalmente verdadeiras podem ser enganosas; o silêncio – como ausência de informação positiva – pode ser enganoso; uma prática pode ser considerada normal e corriqueira para um determinado grupo de fornecedores e, nem por isso, deixar de ser enganosa; o standard de enganosidade não é fixo, variando de categoria a categoria de consumidores (por exemplo, crianças, idosos, doentes, rurícolas e indígenas são particularmente protegidos)*[7]*.*

Destaque-se, pelo entendimento acima alinhavado, que a publicidade enganosa trata de situação construída por hipótese na qual o fornecedor de produtos e serviços insere informação falsa que sabe **ou deveria saber** ser capaz de induzir o consumidor a erro.

---

[6] Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba no dia 14 de dezembro de 2017.
[7] GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código**... p. 482.

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

Nessa esteira, STIGLITZ assinala que a falsa informação veiculada por meio do anúncio publicitário transgride o princípio *neminem laedere*[8] (ofender a ninguém), o que significa que, a fim de se eximir da responsabilidade por danos ocasionados por publicidade enganosa, é necessário que o fornecedor comprove a ocorrência de caso fortuito ou força maior, de maneira contributiva para concretização da publicidade — o que, de pronto se esclareça, *não ocorreu no caso ora tratado*.

Nesse sentido defende CLÁUDIA LIMA MARQUES, ao discorrer sobre o caráter objetivo da imputação por publicidade enganosa, *in verbis*:

> *Os efeitos civis desta publicidade, isto é, a sua caracterização como ato ilícito do fornecedor, é que poderá fazer nascer a discussão sobre a culpa (ou dolo) deste. Mesmo assim, é necessário ter em vista que o CDC institui uma presunção de culpa do fornecedor, por ter feito veicular uma publicidade enganosa. Estava ele proibido de fazer uma publicidade enganosa, e o fez. Logo, só se exonerará se provar o caso fortuito, isto é, que uma situação externa à sua vontade, aos seus auxiliares (agência, publicitário contratado etc.), imprevisível e irresistível, tornou a publicidade enganosa. Trata-se, portanto, de uma presunção quase absoluta de culpa, que inverte o ônus da prova, como bem dispõe o art. 38 do CDC. Note-se que o art. 37 do CDC não se preocupa com a vontade daquele que fez veicular a mensagem publicitária. Não perquire sua culpa ou dolo, proíbe apenas o resultado: que a publicidade induza o consumidor a formar falsa noção da realidade [...]*[9].

A corroborar com tais colocações, o **art. 14, §2º, do Decreto Federal 2.181/1997**, escorado no **art. 38 do CDC**, fixa que "*o ônus da prova da veracidade (não-enganosidade) e da correção (não-abusividade) da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina*".

Em se tratando de eventos sazonais de vendas, como a **Black Friday**, por exemplo, RIZZATTO NUNES é categórico ao classificar como publicidade enganosa a prática empregada por fornecedores que fazem uso das técnicas de "chamariz" para induzir o consumidor em erro. Assim

---

[8] STIGLITZ, Gabriel. **Protección jurídica del consumidor**. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1990. p. 15.

[9] MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1006.

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

informa:

> *Uma forma bastante usada é o "chamariz". Este é uma modalidade de enganação que não está necessariamente atrelada ao produto ou serviço em si. Por exemplo, ouve-se no rádio o seguinte anúncio: "Os primeiros dez ouvintes que ligarem terão desconto de 50% na compra de tal produto; ou farão o curso gratuitamente etc.". Quando o consumidor liga, ainda que seja logo em seguida, recebe a resposta de que é o décimo primeiro a ligar. E em seguida recebe o "malho" de venda. Esse tipo de "chamariz" também é usado por meio de malas-diretas, anúncios em jornais, na TV etc. Outro exemplo dessa "técnica" é o "chamariz" da liquidação. Anuncia-se a liquidação, com grandes descontos, e, quando o consumidor chega à loja, a liquidação é restrita a uma única prateleira ou estante. Esse método é usado em larga escala.* ***Há lojistas, em véspera de época de liquidação, que aumentam o preço para depois, com o desconto, voltar ao preço anterior.*** *Mais outro caso: o consumidor vê na vitrina uma roupa bonita a preço baixíssimo. Entra na loja, pede a roupa, mas há um único exemplar, de tamanho fora do padrão. Ele, então, constrangido, recebe o "ataque" do vendedor, que oferece outros produtos. O "chamariz" é, portanto, uma maneira enganosa de atrair o consumidor, para que ele, uma vez estando no estabelecimento (ou telefonando), acabe comprando algo. Muitas vezes, bem constrangido*[10]*.* (Grifou-se)

Entretanto, no desempenho do mister constitucional de assegurar o cumprimento da lei, é cediço que a atuação ministerial não pode ocorrer divorciada dos princípios básicos ao seu exercício. Entre esses, estão os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, corolários do Princípio da Legalidade, e cujos conceitos, à luz da doutrina contemporânea, se imiscuem[11]. Independentemente da nomenclatura empregada, é patente o entendimento de que o princípio em questão impõe que as normas e atos do Poder Público atenham-se a uma prudência de medidas empregadas.

[10] NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Versão digital. p. 370.

[11] Na lição do Ministro Luís Roberto Barroso, "razoabilidade e proporcionalidade são conceitos próximos o suficiente para serem intercambiáveis, não havendo maior proveito metodológico ou prático na distinção". (BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Versão digital. p. 251). Já Uadi Lammêgo Bulos ressalta: "os americanos usam o qualificativo *razoabilidade*; os alemães, *proporcionalidade*; os europeus, *proibição de excesso*. Todos esses termos são apropriados, pois computam ideia de prudência, sensatez, bom senso, equilíbrio. Isso é o que interessa". (BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 691).

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

No intuito de viabilizar melhor exercício da ponderação de direitos fundamentais, a doutrina costuma subdividir o princípio em comento em três subprincípios: **1)** a conformidade ou adequação dos meios empregados; **2)** a necessidade ou exigibilidade da medida adotada e **3)** a proporcionalidade em sentido estrito[12].

A ratificar e desenredar o acima expendido, é de todo oportuno gizar o magistério do ínclito JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, que traça as seguintes explanações sobre o trinômio em comento:

> *Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: (1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; (2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; (3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens[13].*

No caso em tela, constata-se que os valores utilizados como parâmetro e a oferta efetivamente praticada pela empresa são suficientemente próximos, a ponto de, em um juízo de razoabilidade, concluir-se pela regularidade da oferta e, consequentemente, não as considerar como enganosas.

Inescapavelmente, conclui-se pela insubsistência da infração apontada no Auto de Infração.

III. CONCLUSÕES

Em vista de todos os elementos colacionados no âmbito deste procedimento, a despeito da ausência de argumentos encartados pela

[12] MORAES, Alexandre de et al. **Constituição Federal Comentada.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. [Organização Equipe Forense]. Versão digital. p. 659-660.
[13] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Versão digital. p. 129.

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

parte autuada no exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa durante o trâmite processual, bem como toda a análise efetiva do conjunto fático-probatório, é possível afirmar com segurança que não há, no entendimento deste membro do *Parquet,* qualquer fundamento apto à responsabilização administrativa da empresa autuada, em razão da insubsistência da infração anotada no Auto de Infração, bem como pela inexistência de violação às normas consumeristas vigentes.

IV. DISPOSITIVO

Em vista de todo o exposto, julgo **TOTALMENTE INSUBSISTENTE** o Auto de Infração n° 0203/JP, com Folha de Continuação nº 0163/JP, haja vista a insubsistência da infração prevista no art. 6º, inciso IV, e o art. 37, §1º, da Lei Federal nº 8.078/1990, conforme os fundamentos já explanados.

INTIME-SE a parte autuada da presente decisão, por publicação no Diário Oficial do Ministério Público, nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 126/2015 do Estado da Paraíba.

Após, **REMENTAM-SE os autos a Junta Recursal do MP-PROCON.**

Publique-se. Cumpra-se.

(data e assinatura eletrônicas)
ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS
Promotor de Justiça
Diretor-Geral do MP-PROCON

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Av. Almirante Barroso, nº 159, Centro, João Pessoa – PB Fones: 2107-6100/6102/6103 | E-mail: mpprocon.pb@gmail.com

Procedimento Administrativo Sancionatório nº **002.2017.024268**

Auto de Infração n° **0164/JP**, com Folha de Continuação nº **0127/JP**

Autuado: **JPL ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/A**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

JPL ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 13.616.760/0001-70 e estabelecida, na época dos fatos, na Rua Benedito Fernandes Vieira, nº 80, Camboinha, Cabedelo – PB, foi autuada pela fiscalização do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público – MP-Procon, com a lavratura do Auto de Infração n° 0164/JP, com Folha de Continuação nº 0127/JP, pela prática infrativa seguinte:

> **1)** Expor material publicitário do empreendimento Aqualux Resort Residence sem informar o registro de incorporação, infringindo o art. 6º, III do CDC c/c o art. 32, §3º, da Lei Federal nº 4.591/1964;

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

Compulsando-se o caderno processual, observa-se que a empresa autuada não acostou aos autos manifestação sobre o auto de infração, tendo se limitado a requerer prazo adicional para a sua manifestação, alegando a necessidade de aguardar que o Cartório de Registro de Imóvel fornecesse certidão atualizada do Registro de Incorporação do Imóvel Fiscalizado. Alega ainda que a referida certificação já estava pronta há vários meses.

Em que pese o pedido apresentado pela empresa, sabe-se que o prazo para apresentação da impugnação é preclusivo, não suportando elastecimento indevido, mormente quando a suposta necessidade de dilação do prazo não apresenta relação direta com a constituição da infração. A saber, a infração imputada não faz referência à existência ou não de certificado de registro de incorporação, mas à divulgação desse registro nos anúncios publicitários. Portanto, a infração já se encontra plenamente constituída conforme os documentos anexados ao Auto de Infração.

Em despacho exarado às fls. 37 do caderno processual, solicitou este Parquet a apresentação do documento que indique o resultado econômico da empresa no ano anterior à prática da infração, a fim de subsidiar a aplicação da penalidade em conformidade com o princípio da proporcionalidade. Entretanto, conforme certidão às fls. 40, a empresa quedou-se inerte, razão pela qual se invocou o arbitramento desse valor. Em novo despacho, às fls. 41, o mesmo pedido foi reiterado, não tendo, novamente, logrado êxito, conforme certidão às fls. 44.

A bom passo, faz-se necessário estabelecer alguns apontamentos com referência à participação da empresa Teixeira de Carvalho neste procedimento. Trata-se, na verdade, de mero equívoco que, por confusão de nomenclaturas, acabou por trazer a empresa Teixeira de Carvalho ao polo passivo desse procedimento, em que pese o auto de infração tenha

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

sido lavrado apenas em desfavor da empresa JPL ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, inclusive com a assinatura de seu bastante procurador, conforme procuração presente às fls. 22.

Em audiência realizada aos trinta dias de setembro de 2019 foi esclarecido perante esse Órgão Ministerial o fato de a empresa Teixeira de Carvalho Empreendimentos Imobiliários se tratar de empresa diversa da JPL ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, bem como foram tecidos esclarecimento de mérito a respeito da primeira empresa. Posteriormente, a empresa Teixeira de Carvalho juntou defesa escrita, conforme fls. 56/58, reforçando os fundamentos apresentados em audiência e pleiteando a sua exclusão do polo passivo do presente procedimento.

Portanto, a fim de sanear o presente procedimento, urge esclarecer que somente figura como empresa autuada a JPL ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, uma vez que apenas esta teve contra si o Auto de Infração lavrado pelo descumprimento das normas legais apontadas.

Ademais, esclareça-se que o presente saneamento se dá com fulcro no princípio da autotutela, poder-dever inerente à Administração Pública e que é corolário do princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, CF), sobre o qual leciona o festejado José dos Santos Carvalho Filho:

> A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários[1].

Feitas essas considerações. *Passo à fundamentação.*

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 33. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019. Versão digital. p. 120.

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Da obrigação de informar o registro de incorporação em anúncios, impressos, publicações, propostas, contratos (art. 32, §3º, da Lei Federal nº 4.591/1964)

A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, disciplina, em seu Capítulo II, as obrigações e direitos do incorporador.

Determina o artigo 32 da referida lei que o incorporador somente poderá negociar sobre unidades autônomas após ter arquivado, no cartório competente de Registro de Imóveis, diversos documentos, dentre os quais se encontram o projeto de construção devidamente aprovado pelas autoridades competentes.

Por sua vez, o parágrafo §1º do artigo 32 determina que toda a documentação referida nas alíneas do dispositivo retro, após o exame do **Oficial de Registro de Imóveis**, seja **arquivada** em cartório, fazendo-se o competente **registro**.

Em compasso com o dispositivo acima mencionado, o parágrafo 3º do mesmo artigo menciona que número do registro referido no § 1º, bem como a indicação do cartório competente, constará, obrigatoriamente, dos anúncios, impressos e publicações. Senão vejamos:

> ***Art. 32.*** *O incorporador sòmente poderá negociar sôbre unidades autônomas após ter arquivado, no cartório competente de Registro de Imóveis, os seguintes documentos:*
>
> *[omissis]*

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

> ***§ 3º*** *O número do registro referido no § 1º, bem como a indicação do cartório competente, constará, obrigatòriamente, dos anúncios, impressos, publicações, propostas, contratos, preliminares ou definitivos, referentes à incorporação, salvo dos anúncios "classificados".*

Tal disposição visa resguardar o consumidor dos riscos de aquisição de um imóvel irregular perante as autoridades competentes, bem como impõe ao incorporador a observância aos direitos básicos do consumidor, notadamente a proteção contra a publicidade enganosa.

Com efeito, entre os direitos básicos do consumidor, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor elegeu a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, consoante o art. 6º, inciso IV. Na verdade, como bem pontua José Geraldo Brito Filomeno, a proteção do consumidor contra tais práticas inicia-se no art. 30 do CDC, ao conferir efeito vinculativo à oferta, da qual a publicidade é espécie[2].

O texto do artigo 37 do Códex Consumerista veio a tratar de maneira específica a vedação da publicidade enganosa ou abusiva, cujos conceitos são explanados nos parágrafos que o seguem, a ver:

> ***Art. 37.*** *É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.*
>
> ***§ 1°*** *É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.*
>
> ***§ 2°*** *É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.*

[2] GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Colaboração Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga. Versão digital. p. 250-251.

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

Em uma economia de livre mercado, a publicidade é fator inerente às atividades comerciais e industriais, haja vista ser por meio dela que o fornecedor dá a conhecer, apresenta e veicula a oferta de bens e de serviços e o consumidor, por sua vez, se informa, toma conhecimento e opta pelo que lhe é ofertado. No contexto de um sistema liberal, a livre concorrência, como exemplo de democracia econômica, é um direito que decorre do princípio geral de liberdade de expressão, constitucionalmente assegurado (art. 5.º, IX, da CF). Partindo de tal conjuntura, é correto pensar que:

> *a incidência da publicidade comercial no desenvolvimento econômico das nações ocidentais, onde são potencializados os princípios de liberdade de mercado e livre concorrência, torna necessária a intervenção dos poderes públicos introduzindo pautas de correção e mecanismos de controle com o fim de proteger o livre e transparente desenvolvimento da atividade econômica, assim como seus intervenientes, como emissores ou receptores na atividade publicitária*[3]. (Tradução livre).

Nas palavras de LUIZ RÉGIS PRADO, a publicidade

> *apresenta-se, assim, instrumento de mediação entre o produto ou o serviço por ela propagado e o consumidor, seu inevitável destinatário. Por essa razão, o Código de Defesa do Consumidor dedica especial atenção à matéria, tendo em vista que é o principal meio utilizado pelo fornecedor na persuasão dos consumidores para a aquisição de produtos ou utilização de serviços. Trata-se, assim, de procedimento incitativo, que busca despertar ou estimular o interesse pelo consumo*[4].

Em se tratando de publicidade enganosa, é de se notar que a ela foi atribuído um conceito amplo pelo legislador pátrio, mormente tendo em vista que o rol trazido no §1º tem natureza exemplificativa. Entretanto, depreende-se do texto, conforme aponta SÉRGIO CAVALIERI FILHO[5], que o traço marcante que identifica a publicidade enganosa está na habilidade de a informação veiculada induzir o consumidor ao erro. O autor ainda define erro nesse contexto:

---

[3] MORENO Y BRAVO, E. **El delito de publicidad falsa**. Barcelona: Bosch, 2001. p. 16.
[4] PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Versão digital.
[5] CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Versão digital. p. 162-163.

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

> *Erro é a falsa representação da realidade. É juízo falso, enganoso, equivocado, incorreto que se faz de alguém ou de alguma coisa. Logo, será enganosa a publicidade capaz de levar o consumidor a fazer uma falsa representação do produto ou serviço que está sendo anunciado, um juízo equivocado, incorreto a respeito das suas qualidades, quantidade, utilidade, preço ou de qualquer outro dado*[6]*.*

Em outras palavras, é considerada como enganosa toda e qualquer forma de publicidade que projete no consumidor um entendimento capaz de gerar uma expectativa “A” que não condiga com a realidade “B” daquilo que é efetivamente proporcionado pelo fornecedor de um dado produto ou serviço, seja ele por comissão ou omissão. O consumidor necessita de ter sua confiança resguardada ante a promoção da atividade publicitária pelo fornecedor, de sorte que cumpre a esse último manter sua atenção voltada ao aspecto comunicacional da veiculação de informações no mercado de consumo, ou seja, não basta a mera preocupação com a emissão de informações técnicas ou minimamente escorreitas, é preciso também se atentar para a efetiva recepção e compreensão delas por parte do público consumidor.

Impende esclarecer ainda que não basta ser inverídica a publicidade para ser considerada enganosa, visto que é necessário que a informação falsa seja, pelo seu conteúdo, pela forma de apresentação, pelo contexto em que se insere ou pelo público a que se dirige, realmente capaz de enganar. A publicidade para ser enganosa requer que seja capaz de conduzir o consumidor a encerrar negócio jurídico que, tivesse ele plena consciência das reais informações que permeiam o objeto do produto ou serviço cogitado, poderia decidir diversamente pela sua realização.

Indispensável é ressaltar o alto nível de gravidade que comporta a prática da publicidade enganosa, haja vista que a própria natureza do ilícito implica um efeito que atinge toda a coletividade de consumidores de maneira difusa e é facilmente presumível. Tanto o é que a Portaria

[6] Ibidem. p. 163.

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

Ministerial nº 2.109/2017[7], seguindo os passos de demais normas país afora, classificou a publicidade enganosa como infração administrativa pertencente ao grupo III. Sobre tal gravidade, ancilar é a colocação do MINISTRO ANTONIO HERMAN BENJAMIN, ao pontuar a severidade com que a prática em comento foi tratada pelo legislador nacional, *in verbis*:

> *O legislador demonstrou colossal antipatia pela publicidade enganosa. Compreende-se que assim seja. Esse traço patológico afeta não apenas os consumidores, mas também a sanidade do próprio mercado. Provoca, está provado, uma distorção no processo decisório do consumidor, levando-o a adquirir produtos e serviços que, estivesse melhor informado, possivelmente não o faria. [...] Em linhas gerais, o novo sistema pode assim ser resumido: não se exige prova de enganosidade real, bastando a mera enganosidade potencial ("capacidade de indução ao erro"); é irrelevante a boa-fé do anunciante, não tendo importância o seu estado mental, uma vez que a enganosidade, para fins preventivos e reparatórios, é apreciada objetivamente; alegações ambíguas, parcialmente verdadeiras ou até literalmente verdadeiras podem ser enganosas; o silêncio – como ausência de informação positiva – pode ser enganoso; uma prática pode ser considerada normal e corriqueira para um determinado grupo de fornecedores e, nem por isso, deixar de ser enganosa; o standard de enganosidade não é fixo, variando de categoria a categoria de consumidores (por exemplo, crianças, idosos, doentes, rurícolas e indígenas são particularmente protegidos)[8].*

Destaque-se, pelo entendimento acima alinhavado, que a publicidade enganosa trata de situação construída por hipótese na qual o fornecedor de produtos e serviços insere informação falsa que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a erro.

Nessa esteira, STIGLITZ assinala que a falsa informação veiculada por meio do anúncio publicitário transgride o princípio neminem laedere[9] (ofender a ninguém), o que significa que, a fim de se eximir da responsabilidade por danos ocasionados por publicidade enganosa, é necessário que o fornecedor comprove a ocorrência de caso fortuito ou força maior, de maneira contributiva para concretização da publicidade — o que, de pronto se esclareça, não ocorreu no caso ora tratado.

[7] Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba no dia 14 de dezembro de 2017.
[8] GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código**... p. 482.
[9] STIGLITZ, Gabriel. **Protección jurídica del consumidor**. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1990. p. 15.

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

Nesse sentido defende CLÁUDIA LIMA MARQUES, ao discorrer sobre o caráter objetivo da imputação por publicidade enganosa, *in verbis*:

> *Os efeitos civis desta publicidade, isto é, a sua caracterização como ato ilícito do fornecedor, é que poderá fazer nascer a discussão sobre a culpa (ou dolo) deste. Mesmo assim, é necessário ter em vista que o CDC institui uma presunção de culpa do fornecedor, por ter feito veicular uma publicidade enganosa. Estava ele proibido de fazer uma publicidade enganosa, e o fez. Logo, só se exonerará se provar o caso fortuito, isto é, que uma situação externa à sua vontade, aos seus auxiliares (agência, publicitário contratado etc.), imprevisível e irresistível, tornou a publicidade enganosa. Trata-se, portanto, de uma presunção quase absoluta de culpa, que inverte o ônus da prova, como bem dispõe o art. 38 do CDC. Note-se que o art. 37 do CDC não se preocupa com a vontade daquele que fez veicular a mensagem publicitária. Não perquire sua culpa ou dolo, proíbe apenas o resultado: que a publicidade induza o consumidor a formar falsa noção da realidade [...]*[10].

A corroborar com tais colocações, o art. 14, §2º, do Decreto Federal 2.181/1997, escorado no art. 38 do CDC, fixa que “o ônus da prova da veracidade (não-enganosidade) e da correção (não-abusividade) da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina”.

Outrossim, há de se revigorar que a infração é de fácil constatação, haja vista que o art. 32, § 3º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, fixa que o registro de incorporação deve ser lançado em todos os materiais publicitários, o que não foi identificado pelos agentes de fiscalização, vejamos:

> Art. 32. (...)
>
> § 3º O número do registro referido no § 1º, bem como a indicação do cartório competente, constará, obrigatòriamente, dos anúncios, impressos, publicações, propostas, contratos, preliminares ou definitivos, referentes à incorporação, salvo dos anúncios "classificados".

[10] MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1006.

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

Com base nesses fundamentos e no auto de infração nº 0164/JP, somado ainda a ausência de exercício do direito de ampla defesa e contraditório por parte da empresa autuada de forma deliberada, é de se concluir pela natureza **incontroversa** da infração.

III. CONCLUSÕES

Em vista de todos os elementos colacionados no âmbito deste procedimento, bem como toda a análise efetiva do conjunto fático-probatório, é possível afirmar com segurança que não há, no entendimento deste membro do *Parquet,* qualquer fundamento apto a isentar a empresa autuada da responsabilização administrativa pelas violações às normas consumeristas vigentes.

No que concerne ao dano à coletividade de consumidores, não se pode deslembrar que esse ocorre dissociado da necessidade de qualquer reclamação pelo consumidor ou comprovação de dano físico, psíquico ou patrimonial a qualquer pessoa. Com efeito, é suficiente para sua configuração o descumprimento inconteste da legislação vigente que busca proteger o ente mais vulnerável da relação de consumo.

Os riscos do empreendimento sempre estarão presentes e boa parte deles decorre da contínua expansão dos negócios e da implementação crescente e constante de novos modelos e tecnologias para organizar a produção e comercialização de bens e serviços, o que constitui traço cardeal da chamada sociedade de risco (*risk society*)[11]. A atividade empresarial, contudo, não pode ser desenvolvida em ultraje aos direitos do consumidor, fixado no art. 170, inciso V, da Constituição Federal[12].

[11] BECK, Ulrich. **Risk Society:** Towards a new modernity. Londres: Sage Publications, 1992. 260 p. (Theory, Culture & Society Series). p. 19-50.

[12] **Art. 170**. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: *[Omissis]* **V -** defesa do consumidor.

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

No procedimento em apreço, importa salientar que, nada obstante eventual saneamento das irregularidades apontadas nos autos, tal conduta não é suficiente para elidir a configuração do dano coletivo, consubstanciado no descumprimento da legislação de consumo, como já pontuado. O dano coletivo, de denominação quase que autoexplicativa, corresponde à agressão aos direitos de uma comunidade — que, no presente caso, é composta pelos consumidores —, razão pela qual são chamados de *direitos transindividuais.* Em abono dessa colocação, é ancilar o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica em excerto de recente julgado:

> *Ressalta-se que o dano moral coletivo não significa a somatória dos danos individuais suportados pelos consumidores pela violação de um direito pessoal desses, mas uma nova modalidade de dano, o qual tem por objeto a violação de um direito da coletividade considerada em si mesma na hipótese de ser vítima de uma ação danosa de um fornecedor. Não se pode esquecer que um dos valores do Estado Democrático de Direito brasileiro é a defesa do consumidor, contida tanto no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º do texto constitucional como nos princípios da ordem econômica enunciados no artigo 170 da Carta da República, de maneira que, considerado em sua dimensão objetiva, é um direito da comunidade em si mesmo e passível de violação, uma vez desatendidos os ditames legais prescritos pelo legislador ordinário por determinação do poder constituinte, ensejando a devida compensação coletiva. Nesse diapasão, tem-se que a dimensão objetiva traz uma carga transindividual, comunitária, a qual tanto o Estado como os indivíduos devem obedecer e promover considerando a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais, sob pena de se incorrer em omissão legislativa e/ou dano coletivo[13].*

Considerando a natureza das violações constatadas e os demais fatores que permeiam o presente caso, conclui-se que **a faticidade da ocorrência de dano coletivo é, no presente caso, estreme de dúvidas.**

Constatadas as infrações, a discussão foi alçada ao nível processual e o cotejo se finda em meio à conclusão cristalina de que é devida a responsabilização da infratora, tendo-se, como sanção adequada, a

[13] STF - AgR ARE: 1186874 DF - DISTRITO FEDERAL 0092509-58.2012.8.07.0001, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 14/05/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-171 07-08-2019.

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

aplicação de multa.

III.1 – Da dosimetria da multa

A Lei n° 8.078/90 dispõe em seu art. 56 as espécies de sanções administrativas previstas para as práticas infrativas contra os direitos do consumidor, que são regulamentadas pelo art. 18 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997. Entre tais sanções está inserida **a multa.**

Para a fixação da pena de multa deve-se levar em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFR) ou índice equivalente, conforme dispõe o art. 57, parágrafo único, da Lei n° 8.078/90. Além disso, deve-se ainda levar em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como os antecedentes do infrator, nos termos dos arts. 24 a 28 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997 e também a Portaria nº 2.109/2017 DIAFU do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Por oportuno, cumpre esclarecer que a Portaria Ministerial supracitada diz respeito a instrumento ministerial que pormenoriza e objetiviza ainda mais a dosimetria de sanções pecuniárias a serem administradas por este Órgão, com base nos preceitos gerais fixados pelo CDC e pelo Decreto Federal nº 2.181/1997. Tal diploma funciona como instrumento para promoção de segurança jurídica às imputações que competem ao Órgão Ministerial, caminhando na direção tomada pelos demais órgãos de proteção e defesa do consumidor Brasil afora, providência plenamente amparada pela jurisprudência pátria, conforme se depreende pelo aresto do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÚNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, consequentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. **Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuírem padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade.** [...] (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013). (grifou-se).

DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO DO CONSUMIDOR - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - LEI 10.962/04 E DECRETO 5.903/06 - AUSÊNCIA DE PRECIFICAÇÃO DE PRODUTOS DISPONIBILIZADOS À VENDA - FALTA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS PREÇOS - INFRAÇÃO A NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEFINIÇÃO DO VALOR DA MULTA - MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO - REDUÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - NÃO CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. - Constatadas, em fiscalização no empreendimento comercial, a ausência de precificação de produtos disponibilizados à venda e a falta de informações em relação aos preços de outros produtos, capazes de induzir consumidores a erro, em desconformidade com a lei 10.962/04, com o decreto 5.903/06, e com o Código de Defesa do Consumidor, **conclui-se pela necessidade de manutenção da multa administrativa fixada pelo PROCON Municipal, como forma de desestimular a prática infrativa — Se a lei não estabelece um valor fixo de multa para determinada infração, mas apenas traça o limite máximo e mínimo, e define os parâmetros que deverão ser considerados pela autoridade administrativa competente para a sua graduação, é descabida a redução do montante fixado** pelo Poder Judiciário, sob pena de interferência no campo da discricionariedade do administrador e de violação do princípio constitucional da separação dos Poderes. (TJ-MG - AC: 10000190091926001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 19/02/0019, Data de Publicação: 22/02/2019) (grifou-se)

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

Analisando outro aresto, que confirmou o reconhecimento da legalidade de norma expedida por Instituição-irmã deste Órgão Ministerial na proteção e defesa do consumidor na esfera de atuação do Ministério Público, em Minas Gerais, tem-se:

> APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - PROCON - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PUBLICIDADE ENGANOSA - MULTA - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/03 NA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA - MANUTENÇÃO DO "QUANTUM" FIXADO - SENTENÇA QUE SE REFORMA NO DUPLO GRAU. - Conforme já decidiu este eg. Sodalício, **"podem os órgãos estaduais e municipais de proteção ao consumidor, como os Procons, editar atos normativos para a efetiva aplicação e cálculo das penalidades impostas àqueles que praticam conduta vedada pela legislação consumerista, mormente porque previstas tais penas no CDC e no Decreto 2181/97.**" 1 (TJMG, Apelação Cível 1.0702.07.396154-3/002, Relator (a): Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/07/2009, publicação da sumula em 02/10/2009) - Inexiste razão para alteração do valor de multa aplicada por veiculação de publicidade enganosa se tal "quantum" foi calculado em estrita observância aos balizamentos insculpidos na norma de regência, "in casu" a Instrução Normativa nº 01/03 do Procon/MG. (TJ-MG - AC: 10024078018017001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013)

Um requisito cardeal para prosseguir ao cálculo descrito na portaria retrocitada é o conhecimento do porte econômico do infrator. Das informações necessárias para o cálculo da penalidade nos termos do art. 57 do CDC, essa informação é a única que depende exclusivamente de documentação fornecida pela parte Autuada, porquanto não é possível realizar a dosimetria sem conhecimento do rendimento anual bruto da infratora no exercício anterior ao da infração. Por isso, este *Parquet* adota como diligência nos procedimentos administrativos a requisição da DRE das empresas autuadas.

No procedimento em tela, contudo, a parte Autuada, apesar de devidamente notificada, furtou-se de apresentar dados sobre seu rendimento, o que de pronto impossibilita a dosimetria da sanção de multa nos moldes ideais. A Portaria Ministerial nº 2.109/2017 DIAFU do Ministério Público do Estado da Paraíba, entretanto, estabelece:

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

> ***Art. 5º.*** *A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média.*
>
> *§ 1º Para o cálculo da receita média será considerada a receita bruta obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.*

Dada a patente recalcitrância da Autuada para apresentar a este Órgão de Execução as informações necessárias para uma dosimetria sob medida, recorre-se, assim, à dosimetria de multa por arbitramento do porte econômico.

Para a infratora *in casu*, considerando o ramo empresarial da atividade por ela desempenhada, **ARBITRA-SE** seu faturamento anual bruto no valor de **R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)**.

Realizados esses apontamentos, importa destacar o trâmite descrito no art. 6º da Portaria Ministerial nº 2.109/2017, que trata da dosimetria das sanções de multa a serem administradas pelo MP-Procon. Tal dispositivo fixa que *"a dosimetria da pena de multa será feita em **duas etapas:** primeiramente, proceder-se-á à **fixação da pena-base**, e, em seguida, efetuar-se-á a adição e/ou subtração dos montantes referentes às **circunstâncias agravantes e atenuantes"***.

Assim sendo, parte-se à construção da multa base, que será calculada conforme o art. 7º da indigitada portaria do Ministério Público do Estado da Paraíba, seguindo a seguinte fórmula:

MULTA BASE = (RBM x 0,01 x NAT x VAN) + PE[14]

Dada a fórmula acima, fixa-se, *a priori*, a **pena base**, levando em consideração:

I) o porte econômico da empresa arbitrado nos autos;

[14] **RBM** = RB/12 = Receita bruta mensal média; **RB** = Receita bruta do exercício anterior ao da infração; **PE** = Porte econômico do fornecedor; **NAT** = Natureza da infração; **VAN** = Vantagem.

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

II) a natureza da infração, classificada neste caso como de grau 1[15]; e

III) a obtenção de vantagem econômica pelo infrator, a qual não se verifica no vertente caso.

Consideradas as variáveis, fixa-se a **multa base** no montante de R$ 21.666,67 (vinte e um mil reais seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Em seguida, passa-se ao cálculo das **agravantes e atenuantes**, nos termos dos arts. 6º e 8º da Portaria nº 2.109/2017 DIAFU do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Cuidando-se primeiro das **agravantes**, verifica-se a presença da agravante prevista no art. 26, VI, do Decreto 2.181/1997: ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo. A configuração do dano coletivo, consoante já colocado, ocorre em virtude de as infrações detectadas notoriamente atingirem toda a coletividade, na medida em que não é possível precisar o número de consumidores atingidos pelas práticas infrativas, além do dano social próprio e de natureza difusa que marca a infração em questão. Por essa razão, aumenta-se a pena de multa em R$ 3.611,11 (três mil seiscentos e onze reais e onze centavos), calculada conforme o art. 8º da Portaria nº 2.109/2017, valor que corresponde a 1/6 da multa base.

Passando às **atenuantes**, verifica-se ainda a existência de uma atenuante: ser o infrator primário (art. 25, II, do Decreto nº 2.181/97). Assim, subtrai-se da pena de multa o valor de R$ 3.611,11 (três mil seiscentos e onze reais e onze centavos), calculada também à luz do art. 8º da Portaria nº 2.109/2017.

[15] Vide art. 2º da Portaria nº 2.108/DIAFU de 13 de dezembro de 2017, publicada no DOE do dia 14/12/2017.

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

Realizadas as somas e diferenças necessárias, e tendo em vista que inexiste concurso de infrações no caso em tela, fixa-se a pena de multa administrativa no valor de **R$ 21.666,67 (vinte e um mil reais seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).**

III.2 – Da observância ao Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade na dosimetria da multa

No desempenho do mister constitucional de assegurar o cumprimento da lei, é cediço que a atuação ministerial não pode ocorrer divorciada dos princípios básicos ao seu exercício. Entre esses, estão os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, corolários do Princípio da Legalidade, e cujos conceitos, à luz da doutrina contemporânea, se imiscuem[16]. Independentemente da nomenclatura empregada, é patente o entendimento de que o princípio em questão impõe que as normas e atos do Poder Público atenham-se a uma prudência de medidas empregadas.

No intuito de viabilizar melhor exercício da ponderação de direitos fundamentais, a doutrina costuma subdividir o princípio em comento em três subprincípios: **1)** a conformidade ou adequação dos meios empregados; **2)** a necessidade ou exigibilidade da medida adotada e **3)** a proporcionalidade em sentido estrito[17].

[16] Na lição do Ministro Luís Roberto Barroso, "razoabilidade e proporcionalidade são conceitos próximos o suficiente para serem intercambiáveis, não havendo maior proveito metodológico ou prático na distinção". (BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Versão digital. p. 251). Já Uadi Lammêgo Bulos ressalta: "os americanos usam o qualificativo *razoabilidade*; os alemães, *proporcionalidade*; os europeus, *proibição de excesso*. Todos esses termos são apropriados, pois computam ideia de prudência, sensatez, bom senso, equilíbrio. Isso é o que interessa". (BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 691).

[17] MORAES, Alexandre de et al. **Constituição Federal Comentada.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. [Organização Equipe Forense]. Versão digital. p. 659-660.

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

A ratificar e desenredar o acima expendido, é de todo oportuno gizar o magistério do ínclito JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, que traça as seguintes explanações sobre o trinômio em comento:

> *Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: (1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; (2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; (3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens*[18]*.*

Escudado nesse sólido embasamento doutrinário, passa-se, assim, à análise do atendimento a esses três requisitos no caso *sub examine*.

No vertente procedimento, o atendimento à **adequação** se verifica na medida em que a imposição de multa representa providência plenamente consolidada e comum no ordenamento jurídico pátrio, ainda mais em se tratando de matéria consumerista, estando a sanção prevista em diversos diplomas legais, a exemplo do próprio Código de Defesa do Consumidor. A consonância entre meios e fins é axiomática no presente caso, pois a aplicação de multa vai ao encontro da efetiva responsabilização do infrator nos termos da lei.

No que tange à **necessidade e exigibilidade** da imposição de multa, esta também se encontra observada, uma vez que inafastável a conclusão de que a empresa autuada incorreu em agressão às normas de direito do consumidor, conforme fundamentação acima expendida, bem como que não há medida mais própria à responsabilização no presente caso do que a aplicação de multa.

Já o requisito da observância à **proporcionalidade em sentido**

[18] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Versão digital. p. 129.

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

estrito, ele encontra-se igualmente preenchido, porquanto a dosimetria do valor arbitrado ocorre com base em parâmetros definidos e objetivos que levam em conta a capacidade econômica da empresa de arcar com o pagamento, as infrações constatadas, suas naturezas, as repercussões geradas, o comportamento da empresa em face dos eventos, entre outros.

O montante fixado, repise-se, foi construído com base em critérios objetivos minudentemente desenhados, previstos na normatização regente e devidamente expostos na fundamentação ora construída, não sendo a multa, portanto, arbitrária em qualquer nível e muito menos confiscatória, diga-se a prevento. A penalidade administrativa não extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade e possui, ao contrário, o objetivo de garantir que os direitos do consumidor sejam observados, bem como que a fornecedora passe a incorporar à sua conduta o devido desvelo pelas normas consumeristas e pelas instituições que por elas zelam.

Com efeito, os parâmetros empregados perseguem uma dosimetria sob medida, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto e da parte infratora, **de modo que não seja a imputação frágil em um nível a permitir a reincidência da parte na violação das normas, tampouco exorbitante a ponto de inviabilizar sua atividade econômica**. Em outras palavras, a imputação tratada tem caráter dissuasório, seguindo a lógica da corrente norte-americana dos *punitive damages*, ao mesmo passo que é acrescida também de uma índole pedagógica, o que encerra a doutrina mista recepcionada pelos tribunais pátrios na atualidade. Trata-se da *Teoria do Desestímulo*, desenvolvida no Brasil por CARLOS ALBERTO BITTAR, que sobre ela leciona:

> *Nesse sentido é que a tendência manifestada, a propósito, pela jurisprudência pátria, é a da fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, possa fazê-lo conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida ou, então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida.*

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

> *De outra parte, deixa-se, para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo e em elemento que, em nosso tempo, tem se mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial*[19]*.*

Na mesma nota, a doutrina do ilustre ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO vem ao encontro das colocações expendidas por Bittar, ao tratar de dano social e os efeitos da indenização, o que confirma a robustez da tese exposta, a ver:

> *Observamos, sobre isso, que a pena tem em vista um* ***fato passado*** *enquanto que o valor de desestímulo tem em vista o* ***comportamento futuro****: há punição versus prevenção. O desestímulo é tanto para o agente quanto para outros que fiquem tentados a repetir o mesmo ato lesivo. Nesse sentido, a indenização dissuasória é* ***didática****. Como todo ensinamento, projeta-se no futuro. O valor de desestímulo, por outro lado, voltando à comparação com a punição, é especialmente útil quando se trata de empresa, pessoa jurídica, agindo no exercício de suas atividades profissionais, em geral atividades dirigidas ao público, como no caso de consumidores*[20]*. (grifos do autor).*

A jurisprudência pátria, por sua vez, já veio também a roborar de maneira pacífica acerca da natureza das sanções administrativas aplicadas pelos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, as quais buscam excarcerar o mercado de consumo de práticas que vilipendiem os direitos dos consumidores. É o que se depreende das judiciosas palavras do Ministro ANTONIO HERMAN BENJAMIN, que abaixo transcrevo *ipsis litteris*:

> *Sanções administrativas apresentam, a um só tempo, função punitiva (= repressiva) e função inibitória (= dissuasiva ou pedagógica), aquela destinada à reprimenda por ato já praticado, esta com a finalidade de desencorajar comportamento ilícito futuro, do próprio infrator (= dissuasão especial) ou de terceiros (= dissuasão geral). Haverão de ser fixadas em patamar que, no caso concreto, respeite a razoabilidade, de modo a rechaçar ora o caráter exagerado ou confiscatório, ora, no outro extremo, a irrisoriedade, que destrói a credibilidade da medida e permite ao infrator computá-la como "custo normal e vão do negócio". Daí que no cálculo da multa amiúde se deve levar em conta o faturamento*

[19] BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. atualizada por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 283.
[20] AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado.** São Paulo: Saraiva, 2010. p. 380.

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

> *bruto do fornecedor, e não o lucro específico com o ato ilícito em questão, pois do contrário, na prática, se equiparam injustamente, pela via transversa, pequeno e grande empresário*[21].

Assim, desponta clarividente que a adoção dos parâmetros legais ora detalhados busca meramente compatibilizar dois dos princípios que regem a ordem econômica brasileira nos termos do artigo 170 da Constituição Federal, a saber, a livre iniciativa e a defesa do consumidor.

IV. DISPOSITIVO

Em vista de todo o exposto, **julgo TOTALMENTE SUBSISTENTE** o Auto de Infração n° 0164/JP, com Folha de Continuação nº 0127/JP, haja vista que a parte autuada infringiu o art. 32, §3º, da Lei Federal nº 4.591/1964, conforme os fundamentos já explanados. Por isso, aplico à **JPL ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/A** a **SANÇÃO DE MULTA** no valor de **R$ 21.666,67 (vinte e um mil reais seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, calculado nos termos do art. 57, parágrafo único da Lei n° 8.078/90 c/c os arts. 24 a 28 do Decreto nº 2.181/97 c/c a Portaria nº 2.109/2017 DIAFU do Ministério Público do Estado da Paraíba, conforme acima explanado e de acordo com o exposto na planilha de cálculo anexa ao presente *decisum*.

INTIME-SE a parte autuada da presente decisão, por publicação no Diário Oficial do Ministério Público, nos termos do art. 25, §2º, e art. 27[22] da Lei Complementar nº 126/2015 do Estado da Paraíba, para efetuar seu recolhimento no prazo de **10 (DEZ) DIAS,** via depósito/transferência

[21]REsp 1419557/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 07/11/2016.

[22] **Art. 27.** As intimações das decisões proferidas em processo administrativo, quando não se derem em audiência, serão consideradas realizadas, produzindo todos os seus efeitos legais, **mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba ou mediante intimação pessoal, podendo esta ser por mandado, correios ou por meio eletrônico.** (grifou-se).

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

bancária **para o Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba FEDC-MPPB – Banco do Brasil, Agência 1618-7, Conta nº 13070-2, CNPJ nº 22.024.932/0001-07.**

Consigne-se ainda a opção de a empresa utilizar-se do benefício legal do art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 126/2015, qual seja a redução do valor da multa administrativa em 50% (cinquenta por cento) em caso de acatamento da decisão ministerial com pronto pagamento dentro do prazo legal[23], **ou, se lhe aprouver**, oferecer recurso administrativo em face da presente decisão à Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – JUR-MP-PROCON, no mesmo prazo, como dispõe o art. 28, do mesmo diploma legal estadual. Após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias, a empresa poderá apenas realizar o **pagamento do valor integral da multa.**

Caso a empresa autuada não interponha recurso da decisão administrativa, tampouco apresente o comprovante de pagamento da multa aplicada, será o feito encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Estado, em consonância com o que dispõe o art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 126, de 12 de janeiro de 2015.

Registre-se que o protocolo do comprovante de multa ou recurso administrativo deverá ser realizado via **PROTOCOLO ELETRÔNICO**, pela plataforma disponível no portal eletrônico do MPPB[24].

Publique-se. Cumpra-se.

(data e assinatura eletrônicas)

ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS

Promotor de Justiça

[23] Em cujo caso o valor a ser recolhido será de **R$ 10.833,33 (dez mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

[24] Acesso: http://www.mppb.mp.br/ Serviços Protocolo Eletrônico.

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

Diretor-Geral do MP-PROCON

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 07/12/2021

Ministério Público da Paraíba
Procuradoria - Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 037.2017.000184.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – APURAÇÃO DE SUPOSTA SITUAÇÃO DE MAUS TRATOS CONTRA A IDOSA MARIA DA CRUZ – SITUAÇÃO ATUALMENTE SOLUCIONADA – ADOTADAS DILIGÊNCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERNAÇÃO NA CASA LAR DO IDOSO – PERDA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.

Inexistindo elementos que justifiquem a continuidade do competente procedimento, sobretudo quando evidenciado o atendimento do pleito e perda do objeto, impõe-se a homologação da promoção de arquivamento. Inteligência do art. 9º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, c/c o art. 16, §1º, Resolução CPJ nº 004/2013.

EGRÉGIO CONSELHO:

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposto risco de vulnerabilidade da idosa Maria da Cruz, com a necessidade de adoção de medidas para a manutenção da segurança e da garantia do direito à vida e a saúde da idosa.

Após todas as medidas legais e administrativas adotadas pelo Ministério Público, constatou o Representante Ministerial, que a mesma encontrava-se em situação de negligência\ familiar, e que apesar de várias tentativas frustradas, o CREAS e órgão de proteção não obtiveram êxito em manter os cuidados com a mesma.

Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena
Procuradora de Justiça

Assinado eletronicamente por: KATIA LUCENA em 12/08/2021

ANEXOS - EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 037.2017.000184

Ademais, destacou, o douto Promotor de Justiça, Osvaldo Lopes Barbosa, que, o feito alcançou a satisfação total da pretensão exordial, não havendo mais justificativa para a continuidade do mesmo, ocasião, que o órgão ministerial ajuizou pedido de internação para Casa Lar do Idoso.

Diante de tais considerações, observando resolução do problema, a Representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, não nos restando outra opção, conforme inteligência do art. 9º da Lei nº 7.347/1985[1], c/c o art. 16, §1º, Resolução CPJ nº 004/2013, senão opinarmos pela sua **homologação**.

João Pessoa, 21 de junho de 2021.

KÁTIA REJANE MEDEIROS LIRA LUCENA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
CONSELHEIRA

Assinado eletronicamente por: KATIA LUCENA em 12/08/2021

[1] ***Art. 9º:*** *Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.*

Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena
Procuradora de Justiça

ANEXOS - EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 037.2017.000184

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Defesa do Consumidor Comarca de Campina Grande
MPPROCON – Programa de Proteção e defesa do Consumidor
Complexo Judiciário - Rua Promotora Terezinha Lopes de Moura, s/n, Liberdade - C. Grande-PB – Fone: (83) 3321-2166

Ofício nº 268/20º PJ -CG Campina Grande, 11 de novembro de 2021

Ilmo. Sr. Representante Legal da Central Nacional Unimed (CNU)
R, Alameda Santos, nº1826 – Jardim Paulista
Cep: 01 418-102
São Paulo - SP

Ao tempo em que o cumprimento, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe cópia do despacho com a **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Nº 003.2019.010694,** que tramitou nesta Promotoria de Justiça, na forma da Resolução CPJ nº004/2013.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Senhoria votos de elevada consideração e apreço.

Sócrates da Costa Agra
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

Assinado eletronicamente por: SOCRATES AGRA em 22/11/2021

PLANTÃO – RECESSO FORENSE

DEZEMBRO - 2021

DIAS	SERVIDOR/ASSESSOR	SEDE	TELEFONE	E-MAIL
20.12.2021	Marcelo Lima Maciel Filho	João Pessoa - DIAFU	(83) 99816-3424	marcelo.filho@mppb.mp.br
21.12.2021	Mario Gonçalves Maciel	João Pessoa - DIAFU	(83) 98626 3521	mario.maciel@mppb.mp.br
22.12.2020	Mario Gonçalves Maciel	João Pessoa - DIAFU	(83) 98626 3521	mario.maciel@mppb.mp.br
23.12.2021	Mario Gonçalves Maciel	João Pessoa - DIAFU	(83) 98626 3521	mario.maciel@mppb.mp.br
24.12.2021	Thicianna da Costa Porto Araújo	João Pessoa - DIAFU	(83) 99947-2962	thicianna.araujo@mppb.mp.br
25.12.2021	Thicianna da Costa Porto Araújo	João Pessoa - DIAFU	(83) 99947-2962	thicianna.araujo@mppb.mp.br
26.12.2021	Thicianna da Costa Porto Araújo	João Pessoa - DIAFU	(83) 99947-2962	thicianna.araujo@mppb.mp.br
27.12.2021	Marcelo Lima Maciel Filho	João Pessoa - DIAFU	(83) 99816-3424	marcelo.filho@mppb.mp.br
28.12.2021	Thicianna da Costa Porto Araújo	João Pessoa - DIAFU	(83) 99947 2962	thicianna.araujo@mppb.mp.br
29.12.2021	Mario Gonçalves Maciel	João Pessoa - DIAFU	(83) 98626-3521	mario.maciel@mppb.mp.br
30.12.2021	Audrey Regina Leite Esperidião Torres	João Pessoa - DIAFU	(83) 98868 6141	audrey.leite@mppb.mp.br
31.12.2021	Audrey Regina Leite Esperidião Torres	João Pessoa - DIAFU	(83) 98868 6141	audrey.leite@mppb.mp.br

JANEIRO - 2022

01.01.2022	Audrey Regina Leite Esperidião Torres	João Pessoa - DIAFU	(83) 98868 6141	
02.01.2022	Marcelo Lima Maciel Filho	João Pessoa - DIAFU	(83) 99816-3424	marcelo.filho@mppb.mp.br
03.01.2022	Audrey Regina Leite Esperidião Torres	João Pessoa - DIAFU	(83) 98868 6141	audrey.leite@mppb.mp.br
04.01.2022	Audrey Regina Leite Esperidião Torres	João Pessoa - DIAFU	(83) 98868 6141	audrey.leite@mppb.mp.br
05.01.2022	Thicianna da Costa Porto Araújo	João Pessoa - DIAFU	(83) 99947-2962	thicianna.araujo@mppb.mp.br
06.01.2022	Mario Gonçalves Maciel	João Pessoa - DIAFU	(83) 98626 3521	mario.maciel@mppb.mp.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE JUAZEIRINHO-PB

NF 001.2021.064737

RECOMENDAÇÃO Nº 12/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, pelo (a) Promotor (a) de Justiça signatário (a), em atuação na **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRINHO/PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 097/2010 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85, e, ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", nos termos do artigo 129, II, da Constituição da República, podendo, para tanto, "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis", nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e artigo 53 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, para garantia e efetividade dos direitos do cidadão e respeito pelos Poderes Públicos e entidades da iniciativa privada, notificar os responsáveis para que adotem providências necessárias ao escopo de prevenir e fazer cessar práticas abusivas, egoísticas, díspares à solidariedade, inclusive com eventual responsabilização penal, civil e administrativa em caso de não observância e cumprimento;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social amparado pela Constituição da República, que em seu artigo 6º dispõe que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

Assinado eletronicamente por: ALCIDES AMORIM em 10/12/2021

Notícia de Fato 001.2021.064737
Documento 2021/0001665888 criado em 16/11/2021 às 15:35
https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/7bbc0a3196c561466cc41133abe987bf

ANEXOS - RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.064737

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” 1 ;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o atual contexto de crise global causado pela Covid-19 (Coronavírus), em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do vírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19), por meio da Portaria MS n° 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto n° 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que foi editada a Lei nº 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria nº 356, em 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia, diversos países e empresas farmacêuticas empreenderam esforços na produção de vacinas seguras e eficazes contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid192 , cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a Covid19 no Brasil;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal;

Assinado eletronicamente por: ALCIDES AMORIM em 10/12/2021

ANEXOS - RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.064737

CONSIDERANDO que o objetivo primordial da vacinação é a redução da morbimortalidade causada pelo novo coronavírus, bem como a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e a manutenção do funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO que a vacinação vem avançando no país e no Estado da Paraíba, tendo o Ministério da Saúde distribuído doses para toda a população maior de 18 anos;

CONSIDERANDO que, não obstante o avanço da vacinação nos cenários nacional e estadual, parcela da população deste Município ainda não se vacinou com as doses necessárias das vacinas contra Covid-19;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal nº 13.979/2020, entendendo pelo caráter compulsório da vacina contra Covid-19, mediante restrições indiretas;

CONSIDERANDO que, nesse norte, o Ministro Ricardo Lewandowski, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF, decidiu: “AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas

Assinado eletronicamente por: ALCIDES AMORIM em 10/12/2021

autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infeciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao 'pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas', bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de 'cuidar da saúde e assistência pública' que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021);

Assinado eletronicamente por: ALCIDES AMORIM em 10/12/2021

ANEXOS - RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.064737

RESOLVE:

RECOMENDAR

Ao (Às) Exmo. (a) Sr (a). Prefeito (a) e Ao (à) Secretário (a) e Saúde do Município de Juazeirinho-PB, que: a) determine a identificação das pessoas ainda não vacinadas com a dose 2 da vacina contra Covid-19, mediante cruzamento das listas nominais dos vacinados com a dose 1; b) determine a busca ativa das pessoas não vacinadas com dose 2 através dos Agentes Comunitários de Saúde; c) determine a vacinação domiciliar para as pessoas com dificuldade de locomoção, a exemplo de idosos e de pessoas com deficiência; d) descentralize a vacinação mediante a implantação de unidades volantes/itinerantes de vacinação em localidades periféricas ou vacinação nas Unidades Básicas de Saúde, como forma de facilitar o acesso à vacina; e) determine o registro diário das doses aplicadas nos sistemas de informação do SI-PNI, para que as vacinas realizadas apareçam nos dados oficiais, melhorando assim as coberturas; f) determinem a avaliação dos bancos de dados municipais para correção de possíveis inconsistências quanto às informações registradas na Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS) com inserção, se for o caso, das doses aplicadas que ainda não tenham sido inseridas no sistema de informações SI-PNI; g) determinem a comunicação à Secretaria de Estado da Saúde de possíveis inconsistências de dados no sistema da Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS), para fins de correção, pelo e-mail pni@ses.pb.gov.br.

ASSINALA-SE O PRAZO DE 48 HORAS, observada a extrema gravidade da situação, para que o Município de Juazeirinho-PB se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993;

À Secretaria:

1) Remeta-se com urgência, a presente Recomendação ao (à) Prefeito (a) e ao (à) Secretário (a) Municipal de Saúde de Juazeirinho/PB, através dos e-mails institucionais;

2) Sem prejuízo, solicite-se a entrega da Recomendação via Oficial de Promotoria,

Assinado eletronicamente por: ALCIDES AMORIM em 10/12/2021

mediante entrega pessoal, ao (à) Prefeito (a) e ao (à) Secretário (a) Municipal de Saúde do Município mencionado;

3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Juazeirinho/PB, data do registro eletrônico

Alcides Leite de Amorim
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: ALCIDES AMORIM em 10/12/2021

ANEXOS - RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.064737

FINAIS DE SEMANA E FERIADOS	
DIAS	**PROCURADORES**
08/01 a 09/01/22	- Dr. Valberto Cosme de Lira
15/01 a 16/01/22	- Dr. José Roseno Neto
22/01 a 23/01/22	- Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira
29/01 a 30/01/22	- Drª Marilene de Lima Campos de Carvalho

DIAS ÚTEIS	
DIAS	**PROCURADORES**
07/01/22	- Dr. Luciano de Almeida Maracajá
10/01/22	- Dr. Herbert Douglas Targino
11/01/22	- Dr. Joaci Juvino da Costa
12/01/22	- Dr. Aristóteles de Santana Ferreira
13/01/22	- Drª Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
14/01/22	- Drª Janete Maria Ismael da Costa Macedo
17/01/22	- Drª Lúcia de Fátima Maia de Farias
18/01/22	- Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen
19/01/22	- Dr. Amadeus Lopes Ferreira
20/01/22	- Dr. Francisco Paula Ferreira Lavôr
21/01/22	- Drª Marilene de Lima Campos de Carvalho
24/01/22	- Drª Lúcia de Fátima Maia de Farias
25/01/22	- Dr. Valberto Cosme de Lira
26/01/22	- Dr. José Roseno Neto
27/01/22	- Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira
28/01/22	- Drª Marilene de Lima Campos de Carvalho
31/01/22	- Dr. Aristóteles de Santana Ferreira

FINAIS DE SEMANA		
DIAS	**ASSESSOR DE PROCURADOR**	**ASSESSOR INDICADO**
08/01 a 09/01/22	- Izabella de Arruda Botelho Luna	- Mariana Ribeiro Vinagre
15/01 a 16/01/22	- Leonardo Souto da Rosa	- Nathália Rosa Donato de Oliveira
22/01 a 23/01/22	- Williane dos Santos Teixeira	- Bruno Wanderley Bezerra Tavares
29/01 a 30/01/22	- Gabriela de Arruda Neiva	- Rafael Costa de Medeiros

DIAS ÚTEIS		
DIAS	**ASSESSOR DE PROCURADOR**	**ASSESSOR INDICADO**
07/01/22	- Alex Douglas Meaux Dias Rodrigues	- Nathália Pires de Sá Nóbrega Rodrigues
10/01/22	- Arthur André de França Barros	- Rafael Costa de Medeiros
11/01/22	- Vitto Mário Leite Corrêa	- Hélio Nogueira de Andrade
12/01/22	- Jade Bianca de Oliveira Rolim	- Vitto Mário Leite Corrêa
13/01/22	- Juliana Karla Castanheira Guimarães	- Izabella de Arruda Botelho Luna
14/01/22	- Érika Ferrer O. Carneiro Cruz	- Raissa Murielle Fernandes Melo
17/01/22	- Thamiris Almeida Costa Teles	- Dyneusa Vilar de Holanda
18/01/22	- Rachel Bulcão Pessoa	- Rafaella Bezerra de Aguiar Barbosa
19/01/22	- Agrício Luis Guedes de Carvalho	- Gabriela de Arruda Neiva
20/01/22	- Jailson Florentino Diniz	- Nathália Oliveira Fernandes Lucena
21/01/22	- Hélio Nogueira de Andrade	- Mariana Ribeiro Vinagre
24/01/22	- João Gustavo Oliveira da Silva	- Nathália Rosa Donato de Oliveira
25/01/22	- Izabella de Arruda Botelho Luna	- Alex Douglas Meaux Dias Rodrigues
26/01/22	- Leonardo Souto da Rosa	- Bruno Wanderley Bezerra Tavares
27/01/22	- Williane dos Santos Teixeira	- Mª Tereza Carlos Oliveira Brayner
28/01/22	- Gabriela de Arruda Neiva	- Vitto Mário Leite Corrêa
31/01/22	- Roberto de Oliveira Batista	- Luana Lima de Almeida